

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

Isabelle Ferrarini Bueno

ACORDO DE ACIONISTAS:

Aplicação no Direito Brasileiro e Formas de Extinção Não Satisfativas

Porto Alegre

2013

ISABELLE FERRARINI BUENO

ACORDO DE ACIONISTAS:

Aplicação no Direito Brasileiro e Formas de Extinção Não Satisfativas

Monografia de conclusão de curso apresentada na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS – como requisito parcial para obtenção de grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Luis Renato Ferreira da Silva

Porto Alegre

2013

ISABELLE FERRARINI BUENO

ACORDO DE ACIONISTAS:

Aplicação no Direito Brasileiro e Formas de Extinção Não Satisfativas

Monografia de conclusão de curso apresentada na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS - como requisito parcial para obtenção de grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

BANCA EXAMINADORA

Professor Doutor Bruno Nubens Barbosa Miragem

Professor Doutor Gerson Luiz Carlos Branco

Professor Doutor Luis Renato Ferreira da Silva
Orientador

AGRADECIMENTO

Aos meus pais, por proporcionarem tudo, por me dispensarem o apoio de sempre e por terem a compreensão necessária para conviver comigo nesta fase de formação.

Ao Pedro Antonio, pela paciência com a minha ausência e por tornar os meus dias mais leves, sempre.

Ao pessoal do escritório, pelo incentivo e pelo interesse na minha pesquisa, bem como pelo empréstimo de livros essenciais à conclusão deste estudo. Em especial a Rodrigo Tellechea Silva, pelos livros valiosos e pela orientação constante.

Ao Prof. Luis Renato Ferreira da Silva, pela cuidadosa orientação e por compartilhar seu conhecimento, contribuindo de forma fundamental ao presente estudo.

Aos meus amigos do coração, que compartilharam as angústias e as vitórias.

RESUMO

O acordo de acionistas é hoje um dos principais instrumentos de composição dos interesses individuais dos acionistas. Tais acordos têm natureza jurídica contratual e parassocial, em razão de estarem intrinsecamente ligados aos pactos sociais, já que, ao celebrar a referida avença, as partes buscam disciplinar interesses e situações não compreendidas pelos estatutos sociais, regulando os direitos dos sócios fundados em sua participação na sociedade. Uma vez assumida a sua licitude no ordenamento jurídico brasileiro quando da previsão expressa do instrumento no art. 118 da Lei 6.404/76, surgem hoje novas controvérsias com relação ao tema, diante da complexidade que tais pactos podem apresentar em razão da multiplicidade de objetos que podem prever. Dentre as questões hoje discutidas, será abordada especificamente a disciplina da extinção não satisfativa do acordo de acionistas, regulada pela teoria geral dos contratos, conforme reza o Código Civil Brasileiro. Para tanto, contudo, será necessário primeiramente revisar o instituto, estabelecendo as bases essenciais de sua aplicação prática, objeto, natureza jurídica, forma e partes legitimadas para serem suas signatárias.

Palavras-chave: sociedade por ações; acordo de acionistas; contratos; pacto parassocial; extinção; resilição; resolução; dissolução.

ABSTRACT

The shareholders' agreement is one of the principal instruments of composition of the individual interests of shareholders, having a contractual nature, but also being side agreements to the companies' bylaws, intrinsically linked to the social agreements (bylaws themselves), since the parties enter into such contracts in order to establish interests and situations not provided by bylaws, regulating the rights of the shareholders based on the shares they hold in the company. Once such instruments were assumed to be valid in Brazilian law by the express provision in article 118 of Law 6.404/76, new controversies arise today on the issue, given the complexity that such agreements may have on account of the multiplicity of objects that can it can provide. Among the issues discussed nowadays, we shall specifically discuss the discipline of the termination of the shareholders agreement, governed by the general theory of contracts as set forth in the Brazilian Civil Code. In order to do so, however, we shall start by revisiting the institute, establishing the essential foundations of its practical application, its object, legal formalities and legitimated parties.

Key-words: corporations; shareholder's agreement; contracts; side agreements to the companies' bylaws; termination.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 8 |
| 2 DAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO ACORDO DE ACIONISTAS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO..... | 10 |
| 2.1 CONCEITO E APLICAÇÃO PRÁTICA..... | 10 |
| 2.1.1 Conceito de Acordo e aplicação prática | 10 |
| 2.1.3 DA FORMA DO ACORDO..... | 14 |
| 2.2 DO OBJETO DO ACORDO DE ACIONISTAS – ANÁLISE DOS TIPO..... | 15 |
| 2.2.1 OS ACORDOS DE VOTO | 16 |
| 2.2.2 ACORDOS DE BLOQUEIO..... | 21 |
| 2.3 DA NATUREZA JURÍDICA DOS ACORDOS..... | 28 |
| 2.3.1 O ACORDO COMO CONTRATO PARASSOCIAL..... | 29 |
| 2.3.2 ACORDO DE ACIONISTAS COM RELAÇÃO À SUA CLASSIFICAÇÃO COMO NEGÓCIO JURÍDICO UNILATERAL, BILATERAL OU PLURILATERAL.... | 31 |
| 2.4 DAS PARTES..... | 33 |
| 2.4.1 DOS TITULARES DE DIREITOS SOBRE AS AÇÕES | 33 |
| 2.4.2 DA COMPANHIA COMO PARTE | 34 |
| 2.4.3 DA ADMINISTRAÇÃO COMO PARTE..... | 36 |
| 2.4.4 DOS TERCEIROS | 38 |
| 3 DA EXTINÇÃO NÃO SATISFATIVA DO ACORDO DE ACIONISTAS..... | 39 |
| 3.1 DAS FORMAS SUPERVENIENTES DE EXTINÇÃO DOS CONTRATOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO..... | 39 |
| 3.2 ACORDO DE ACIONISTAS: APLICAÇÃO DAS FORMAS DE EXTINÇÃO DOS CONTRATOS..... | 47 |
| 4 CONCLUSÃO..... | 61 |
| REFERÊNCIAS | 63 |

1 INTRODUÇÃO

Das áreas do Direito que sofrem influência direta dos agentes econômicos destaca-se sem dúvida o Direito Societário, que se expande e ganha sofisticação ao sabor das exigências práticas do dia-a-dia empresarial, desenvolvendo continuamente novas formas de utilizar os instrumentos jurídicos à sua disposição.¹ Nesse sentido, percebe-se que, com a abertura da economia brasileira no início dos anos 70, teve início um período de transformação na estrutura das sociedades por ações para adaptação à nova realidade, provocando, inclusive, a criação de novos textos legais.²

No referido contexto sobreveio reforma de legislação societária, que culminou com a promulgação da Lei 6.404/1976, cujo anteprojeto foi elaborado pelos juristas Alfredo Lamy Filho e José Bulhões Pedreira, que resultou em revolução no cenário societário brasileiro e na construção de um sistema aplicável às sociedades por ações.³ Em tal diploma, veio pela primeira vez a previsão explícita do acordo de acionistas, em seu art. 118, sustentando posição de vanguarda com o que vinha sendo entendido com relação ao instituto em outras jurisdições. No ano de 2001, com advento da lei 10.303, foram incluídas ainda outras disposições, que possibilitaram, ainda, a autotutela dos acionistas pactuantes frente ao inadimplente, bem como foi incluído expressamente o exercício do poder de controle como matéria objeto dos efeitos específicos previstos em lei.⁴

Dessa sorte, ganhou força o acordo de acionistas como pacto parassocietário, de natureza contratual com coligação indefectível com as normas societárias, que tem por objetivo regular o exercício dos direitos decorrentes da titularidade de ações de determinada companhia.⁵ Pode-se dizer que, até então, e muito em razão da evolução legislativa nesse sentido, o acordo de acionistas consolidou-se na prática societária brasileira, havendo esparsa discussão com relação à sua validade e aplicabilidade. No entanto, o instituto ganhou também complexidade, muitas vezes apresentando disposições, no mesmo instrumento, de naturezas jurídicas distintas (unilaterais, bilaterais, plurilaterais), tendo surgido, dentre outros pontos

¹ CRAVEIRO, Mariana Conti. **Contrato entre Sócios: Interpretação e Direito Societário**. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 33.

² WALD, Arnaldo. A evolução do regime legal do conselho de administração, os acordos de acionistas e os impedimentos dos conselheiros decorrentes de conflito de interesses. **Revista de Direito Bancário, Mercado de Capitais e Arbitragem**. Ano IV, número II, 2001, p. 13.

³ CRAVEIRO, op. cit., p. 69.

⁴ *Ibidem*, p. 73

⁵ COMPARATO, Fábio Konder. **Novos Ensaios e Pareceres de Direito Empresarial**. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 74.

que geram intensa produção doutrinária, divergências com relação à extinção das obrigações nele pactuadas, decorrente principalmente da incerteza quanto à aplicação aos pactos de disciplina societária ou de disciplina contratual.

Dessa sorte, propõe-se um estudo dividido basicamente em duas partes: uma primeira que diz respeito às principais características do acordo de acionistas no ordenamento jurídico brasileiro nos dias de hoje, com o fito de produzir uma “fotografia” da espécie; e uma segunda que objetiva verificar as formas de extinção de tais pactos, propondo-se a aplicação do regime estabelecido pela teoria geral dos contratos aos casos de extinção das obrigações sem a satisfação dos interesses de todas as partes.

2 DAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO ACORDO DE ACIONISTAS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

A primeira parte do presente estudo diz respeito à análise das características mais essenciais do instituto no Brasil, tais como seu conceito e hipóteses de aplicação, forma exigida por lei, objeto, natureza jurídica e legitimidade dos signatários. Tal investigação é indispensável para o desenvolvimento da segunda parte desta monografia, que tem o fito de explorar a matéria da extinção não satisfativa do acordo de acionistas.

2.1 CONCEITO E APLICAÇÃO PRÁTICA

Primeiramente, cumpre analisar o conceito de “acordo de acionistas” no ordenamento jurídico brasileiro e as hipóteses em que é mais comumente utilizado.

2.1.1 CONCEITO DE ACORDO E APLICAÇÃO PRÁTICA

As sociedades por ações aumentaram em número⁶ e em complexidade de estrutura nas últimas décadas, o que é decorrente da sua cada vez mais frequente utilização, assiduamente como sociedades de capital fechado, para a viabilização de empreendimentos e de investimentos de grande monta. Tais estruturas implicam na aglutinação de acionistas com interesses que ao mesmo tempo são convergentes e divergentes. Convergência de interesses porque há *affectio*, que justifica a própria existência da sociedade, e divergência com relação às pretensões individuais de cada acionista, as quais, em muitas oportunidades, não são comuns.⁷

Foi justamente como pacto que visa a compor tais interesses individuais, estabelecendo normas de atuação na sociedade e harmonizando interesses próprios dos sócios com o interesse social, que se consolidou o acordo de acionistas.⁸ O acordo de acionistas é um contrato submetido às normas comuns de validade e eficácia de todo o negócio jurídico privado, concluído entre acionistas da mesma companhia, tendo por objeto, conforme

⁶Do ano de 1985 ao ano de 2005 aumentaram em quantidade quase 18 vezes, de acordo com pesquisa disponível no site <http://www.dnrc.gov.br/>

⁷ BARBI, Celso Filho. **Acordo de Acionistas**. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 1993, p.21.

⁸ EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada**. Volume I – Arts. 1º a 120. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p.704.

ressaltado, a regulação do exercício dos direitos referentes às ações, tanto no que concerne ao controle como ao voto dos minoritários ou, ainda, à negociabilidade das ações⁹.

Tais ajustes parassociais entre os integrantes de grupos com interesses comuns dentro das sociedades¹⁰ já eram prática antes mesmo de terem sido regulados pela lei 6.404/1976, já que, na medida em que sua incidência aumentou, sua existência e reflexos jurídicos eram reconhecidos pela doutrina e pela jurisprudência. No ano de 2001, veio a lei 10.303 que trouxe inovações essenciais à consolidação do instituto, alterando o caput do artigo 118 da 6.404/76 e incluindo seus cinco últimos parágrafos¹¹, trazendo disposições tais como o §6º que limita as hipóteses de denúncia do acordo firmado em função de termo ou condição resolutiva, bem como o §9º, que assegura à parte prejudicada votar com as ações pertencentes à acionista ausente ou omissa em assembleia, dispositivos esses que visam a garantir a eficácia dos pactos.

⁹ LUCENA, José Waldecy. **Das Sociedades Anônimas – comentários à lei**. Volume I – Arts. 1º a 120. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 1.130.

¹⁰ BARBI, Celso Filho. Acordo de Acionistas: Panorama Atual do Instituto no Direito Brasileiro e Propostas para a Reforma de sua Disciplina Legal. **Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem**, São Paulo, v. 8, 2000, páginas 31-59, p. 32.

¹¹ Art. 118. Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 1º As obrigações ou ônus decorrentes desses acordos somente serão oponíveis a terceiros, depois de averbados nos livros de registro e nos certificados das ações, se emitidos.

§ 2º Esses acordos não poderão ser invocados para eximir o acionista de responsabilidade no exercício do direito de voto (artigo 115) ou do poder de controle (artigos 116 e 117).

§ 3º Nas condições previstas no acordo, os acionistas podem promover a execução específica das obrigações assumidas.

§ 4º As ações averbadas nos termos deste artigo não poderão ser negociadas em bolsa ou no mercado de balcão.

§ 5º No relatório anual, os órgãos da administração da companhia aberta informarão à assembleia-geral as disposições sobre política de reinvestimento de lucros e distribuição de dividendos, constantes de acordos de acionistas arquivados na companhia.

§ 6º O acordo de acionistas cujo prazo for fixado em função de termo ou condição resolutiva somente pode ser denunciado segundo suas estipulações. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 7º O mandato outorgado nos termos de acordo de acionistas para proferir, em assembleia-geral ou especial, voto contra ou a favor de determinada deliberação, poderá prever prazo superior ao constante do § 1º do art. 126 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 8º O presidente da assembleia ou do órgão colegiado de deliberação da companhia não computará o voto proferido com infração de acordo de acionistas devidamente arquivado. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 9º O não comparecimento à assembleia ou às reuniões dos órgãos de administração da companhia, bem como as abstenções de voto de qualquer parte de acordo de acionistas ou de membros do conselho de administração eleitos nos termos de acordo de acionistas, assegura à parte prejudicada o direito de votar com as ações pertencentes ao acionista ausente ou omissa e, no caso de membro do conselho de administração, pelo conselheiro eleito com os votos da parte prejudicada. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 10. Os acionistas vinculados a acordo de acionistas deverão indicar, no ato de arquivamento, representante para comunicar-se com a companhia, para prestar ou receber informações, quando solicitadas. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 11. A companhia poderá solicitar aos membros do acordo esclarecimento sobre suas cláusulas. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

Como muitos outros institutos jurídicos, e apesar do pioneirismo brasileiro em regular expressamente o acordo de acionistas, tal instrumento foi em parte inspirado em ferramentas semelhantes utilizadas em outras jurisdições, o que se passa a analisar.

2.1.2 BREVE NOÇÃO DA APLICAÇÃO EM SISTEMAS ESTRANGEIROS

Diante da brevidade do estudo, passemos à análise do instituto de acordo com a divisão clássica dos ordenamentos jurídicos em sistemas de *civil law* e de *common law*, a qual entendemos adequada para estabelecer um panorama geral da aplicação do acordo de acionistas, bem como à ligeira alusão ao Direito Comunitário. Salienta-se que, logo quando do início da aplicação de acordos de acionistas, a tendência doutrinária era pela invalidade dos ajustes, sendo tal tendência de invalidação referente principalmente aos acordos que tinham por objeto o exercício do direito de voto.¹²

2.1.2.1 SISTEMAS DE CIVIL LAW

De acordo com a doutrina de Celso Barbi Filho, ocorreu na Europa a primeira menção a acordo de acionistas, ocorrida em 1904, quando jurista italiano referiu a existência do pacto entre membros de uma sociedade de Milão, o qual tinha o fito de disciplinar o procedimento a ser observado na hipótese de deliberação sobre pedido de concordata.¹³

No direito francês, os acordos de acionistas estão submetidos às mesmas limitações e proibições impostas às disposições estatutárias das sociedades, as quais impactam no funcionamento das sociedades, restando vinculados à legislação contratual, de maneira semelhante ao que está submisso o acordo de acionistas no ordenamento jurídico brasileiro.¹⁴ Enquanto que, na Itália, impulsionada pela doutrina de Tulio Ascarelli, consolidava-se a figura do sindicato acionário, em que havia um síndico ao qual os signatários da convenção transferiam a posse de suas ações, quem passava a exercer o direito de voto relacionado às mesmas.¹⁵

¹² BARBI, Celso Filho. Acordo de Acionistas: Panorama Atual do Instituto no Direito Brasileiro e Propostas para a Reforma de sua Disciplina Legal. **Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem**, São Paulo, v. 8, 2000, páginas 31-59, p. 33.

¹³ *Ibidem*, p. 33.

¹⁴ CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de Acionistas: Homenagem a Celso Barbi Filho**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 26.

¹⁵ BARBI, Celso Filho. **Acordo de Acionistas**. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 1993, p.24.

Já na Alemanha os acordos vêm sendo largamente utilizados, não apenas para reforçar e consolidar a administração das sociedades, como para liberar os sócios do ônus de participarem das assembleias. Em tal jurisdição, a prática tem demonstrado que os limites de validade dos acordos acabam sendo aferidos com base no caso concreto.¹⁶ Na Espanha, tanto doutrina como jurisprudência vem manifestando-se de maneira favorável à sua aplicação, mesmo que a matéria não tenha sido amplamente abordada pela lei, encontrando esparsas referências, tais como no Art. 7º do Decreto Real nº 1564/89¹⁷.

De acordo com Marcelo Bertoldi, os Sindicatos Acionários, conforme referidos quando da alusão ao ordenamento jurídico italiano, são os mais comuns no direito continental europeu, sendo semelhantes aos pactos por nós utilizados, mas diferindo no fato de permitirem aos acionistas conferir procuração irrevogável a outra pessoa, quem votará em assembleia de acordo com a vontade da maioria.¹⁸

2.1.2.2 SISTEMAS DE COMMON LAW

A utilização de acordos de acionistas foi consolidada pela jurisprudência inglesa, não sendo prevista pelo *Companies Act* inglês de 1985. Naquele país, os acordos de acionistas tratam dos direitos e obrigações pertencentes aos acionistas de uma certa sociedade, podendo, inclusive, ser a sociedade parte no pacto.¹⁹ Os acordos ficam submetidos aos princípios gerais do direito dos contratos, sendo eventuais limites à sua validade as disposições imperativas do direito de sociedades e o próprio interesse social.²⁰

Com relação ao sistema americano, são muito utilizados os *Voting Trusts* e os *Pooling Agreements*. Os primeiros são reconhecidos por muitos estados americanos, que os regulam em suas legislações, limitando-os a um termo de dez anos. O *Voting Trust* consiste na transmissão das ações a um *trustee*, para que o último exerça dentro da companhia o voto que emana da propriedade das ações transmitidas, votando conforme ficou determinado entre os convenientes.²¹ Em tais casos, os proprietários das ações mantêm os demais direitos

¹⁶ BARBI, Celso Filho. **Acordo de Acionistas**. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 1993, p. 26.

¹⁷ SANDOVAL, Carlos A. Molina. **Sindicación de Acciones**. 1ª edição. Buenos Aires: Depalma, 2003, p. 148. Art. 7º do decreto real nº 1564/89: “*los pactos que se mantengan reservados entre los socios no serán oponibles a La sociedad*”.

¹⁸ BERTOLDI, Marcelo M. **Acordo de Acionistas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 32.

¹⁹ CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de Acionistas: Homenagem a Celso Barbi Filho**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 24-25.

²⁰ CARVALHOSA, loc. cit., com relação aos limites à validade do acordo cita o caso *V. Standard Chartered Bank vs. Walker e TSB Bank plc VS. Walker*.

²¹ BERTOLDI, op. cit., p. 33.

patrimoniais decorrentes da ação, tais como o direito a receber dividendos, sendo a utilização de *Voting Trusts*, ao menos nos Estados Unidos, mais comum em companhias de capital fechado.²² Tal instrumento é diferente do acordo de acionistas, visto que pressupõe a transferência da titularidade das ações pertencentes aos signatários ao *trustee*.

Utilizam-se também os *Voting Agreements*, também conhecidos como *Pooling Agreements*²³, que guardam maior semelhança com o acordo de acionistas de nosso ordenamento jurídico. De acordo com Marcelo Bertoldi: “*Trata-se de contrato em que os acionistas combinam antecipadamente o modo como exercerão seu direito de voto em diversas matérias submetidas à assembleia geral da companhia*”²⁴. A principal diferença entre os pactos está no fato de que aquele é secreto, ao contrário do que ocorre no caso brasileiro, em que a lei prevê, inclusive, o arquivamento do acordo na companhia.

2.1.2.3 DIREITO COMUNITÁRIO (UNIÃO EUROPÉIA)

O Direito Comunitário não traz disposições expressas com relação ao acordo de acionistas, o que ocorre em razão da dificuldade em se harmonizar tal questão, ficando seu regime jurídico a cargo dos Tribunais nacionais, de acordo com o ordenamento jurídico de cada Estado-membro.²⁵

2.1.3 DA FORMA DO ACORDO

A própria lei das S.A. em seu art. 118 estabeleceu que os acordos de acionistas devem observar algumas formalidades para que possam gozar de plenos efeitos, devendo ser arquivados na sede da sociedade para que a vinculem, por exemplo. De tal obrigação legal, depreende-se que se trata o documento de instrumento escrito. No entanto, apesar de deverem ser observados os requisitos do arquivamento e da publicidade para a eficácia *erga omnes* dos pactos, não tratamos aqui de contrato solene²⁶, caso em que a validade da própria convenção depende da utilização de forma escrita.²⁷

²² CLARK, Robert Charles. **Corporate Law**. Boston: Little, Brown and Company, 1986, p. 763.

²³ *Ibidem*, p.773.

²⁴ BERTOLDI, Marcelo M. **Acordo de Acionistas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 35.

²⁵ CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de Acionistas: Homenagem a Celso Barbi Filho**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 22-23.

²⁶ Contratos solenes são aqueles que somente se aperfeiçoam quando o consentimento é expresso pela forma prescrita em lei, também denominados *contratos formais*. In GOMES, Orlando. **Contratos**. 23ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 77.

²⁷ CARVALHOSA, op. cit., p. 51-52.

Ressalta-se, no entanto, que o arquivamento e a averbação do pacto não são requisitos para sua validade²⁸ e eficácia²⁹, tendo o fito de ampliar os efeitos do instrumento, para que alcancem também a companhia, os não acionistas e os terceiros. Uma vez omitidas tais formalidades, a convenção continuará válida e eficaz entre os convenientes que a subscreveram.³⁰

Por fim, salienta-se, ainda, que as espécies de acordos de acionistas previstos na legislação societária, os quais serão devidamente abordados neste estudo, não demandam a assinatura de testemunhas, sendo suficiente qualquer documento que possa ser arquivado na companhia, para que produzam efeitos também perante a mesma.³¹

2.2 DO OBJETO DO ACORDO DE ACIONISTAS – ANÁLISE DOS TIPOS

O caput do art. 118 da lei 6.404/76 traz expressamente as matérias às quais pode o acordo de acionistas referir com plena eficácia perante a sociedade, sendo vinculantes à mesma, bem como passíveis de execução específica para cumprimento das obrigações convencionadas.³² Tal dispositivo legal permite os seguintes objetos aos acordos: compra e venda das ações e preferência para adquiri-las (acordos de bloqueio) e exercício do direito a voto ou poder de controle (acordos de voto). Tais espécies serão ora examinadas.

Salienta-se, no entanto, que os acionistas podem livremente convencionar outros aspectos societários, uma vez que, de acordo com a doutrina majoritária, a lei não esgota a relação de matérias que dele podem constar³³, podendo haver discussão com relação à sua eficácia perante a sociedade e perante terceiros.

²⁸ Validade no sentido de perfeita consonância com o ordenamento jurídico, tal como sustentado *In* MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico**. Plano da Validade. 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 4.

²⁹ Eficácia, designada no sentido de Eficácia Jurídica, qual seja o conjunto de conseqüências imputadas pelas normas jurídicas a certo fato jurídico, tal como sustentado *In* MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico**. Plano da Eficácia. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 2.

³⁰ LUCENA, José Waldecy. **Das Sociedades Anônimas – comentários à lei**. Volume I – Arts. 1º a 120. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 1173.

³¹ CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de Acionistas: Homenagem a Celso Barbi Filho**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 22-23.

³² *Ibidem*, p. 213.

³³ EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada**. Volume I – Arts. 1º a 120. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 706.

2.2.1 OS ACORDOS DE VOTO

O acordo de voto abrange as matérias que, por força da lei ou do estatuto, sejam levadas à deliberação da assembleia geral.³⁴ Dentre as espécies de acordo de acionistas, o acordo de voto foi certamente aquele que ensejou maiores discussões com relação à sua validade na doutrina nacional e internacional. Os principais argumentos daqueles que se opunham à sua legalidade estavam firmados na alegação de que o acordo violaria a liberdade de voto do acionista, sendo que alguns comparavam o voto nas deliberações assembleares com o voto político do cidadão.³⁵

No que diz respeito à validade do instituto, já não prospera a ideia de que o voto societário, como o político, seja insuscetível de qualquer vinculação, tendo que ser fruto de um livre exercício, que, nas sociedades, ocorre no âmbito das assembleias de acionistas.³⁶ Nesse sentido, tanto Celso Barbi Filho como José Waldecy Lucena citam trecho emblemático da obra de Comparato:

Se o acionista – que pode alienar suas ações, que pode deixar de comparecer à assembleia ou constituir procurador para representá-lo sem mandato imperativo, que pode se abster de votar – decidir aceitar, antecipadamente, o voto que em seu nome vier a ser dado por outros sócios, qual o interesse público ferido?³⁷

Hoje, a doutrina que sustentava a ilicitude de tais pactos perdeu força, sendo tal tipo de acordo considerado válido na grande maioria das jurisdições, principalmente diante de sua utilidade prática.

A doutrina estudiosa do assunto entende que os acordos de voto são hoje até mesmo necessários para a regular operação das sociedades, diante do crescente absenteísmo dos acionistas nas assembleias gerais, dentre outros fatores. As assembleias gerais, em muitos casos, transformaram-se em meros rituais para a formalização de decisões previamente deliberadas.³⁸

Tais deliberações prévias são conhecidas pela doutrina como “assembleias antecipadas”, nas quais o sentido do voto dos convenientes, em conjunto, é determinado, usualmente, mediante a adoção do princípio majoritário. Assim, convocada a assembleia geral, os acionistas deliberam, em reunião prévia, como será o voto que proferirão, em bloco,

³⁴ BARBI, Celso Filho. **Acordo de Acionistas**. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 1993, p. 99.

³⁵ LUCENA, José Waldecy. **Das Sociedades Anônimas – comentários à lei**. Volume I – Arts. 1º a 120. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 1.140 -1.141.

³⁶ BARBI, Celso Filho. **Acordo de Acionistas**. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 1993, p. 100.

³⁷ COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**. 5ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 220.

³⁸ BARBI, loc. cit.

sobre cada uma das decisões a serem tomadas no conclave.³⁹ O que for decidido na reunião prévia será vinculante a todos os signatários do acordo, mesmo àqueles dissidentes, ausentes ou absenteístas – tal deliberação em reunião prévia não corresponde à alienação do direito de voto, a qual é vedada por lei⁴⁰.

No que diz respeito às matérias passíveis de abordagem em tais pactos, todas as que não sejam contrárias à lei ou ao estatuto social podem ser objeto de acordos de acionistas relativamente ao exercício do direito de voto, de acordo com a doutrina de José Waldecy Lucena.⁴¹ É consenso, contudo, que existem duas principais espécies de acordos de voto: os acordos celebrados pelo grupo de controladores, também conhecidos como acordos de comando, e os acordos celebrados entre os acionistas minoritários, também conhecidos como acordos de defesa.

A referida amplitude de tópicos emana da própria lei, visto que o próprio § 5º do art. 118 da lei 6.404/76 estabelece que os órgãos da companhia aberta informarão à assembleia geral as disposições sobre política de reinvestimento de lucros e distribuição de dividendos.⁴² Essencial, apesar disso, que se especifiquem no texto do pacto quais as matérias a serem votadas de forma uniforme, já que não pode haver acordos de voto em aberto, pois implicariam, na prática, em alienação do direito de voto.⁴³

Passemos à análise mais detida dos tipos de acordo de voto mais utilizados na prática.

2.2.1.1 ACORDOS DE COMANDO OU DE CONTROLE

De acordo com os ensinamentos de Modesto Carvalhosa o controle societário é “*o poder de direito, de dirigir as atividades sociais*”, sendo um poder efetivo, não apenas formal, de direção dos negócios sociais⁴⁴. O controle seria, assim, poder autônomo, legalmente instruído e estável, de impor permanentemente a vontade nos atos sociais, dirigindo o processo empresarial, que é seu objeto. Internamente, esse poder é exercido pelo controlador mediante o prevailecimento permanente dos votos em assembleia.⁴⁵

³⁹ EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada**. Volume I – Arts. 1º a 120. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 707.

⁴⁰ Nos termos do art. 177, §2º do Código Penal Brasileiro.

⁴¹ LUCENA, José Waldecy. **Das Sociedades Anônimas – comentários à lei**. Volume I – Arts. 1º a 120. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 1.142.

⁴² BARBI, Celso Filho. **Acordo de Acionistas**. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 1993, p.103.

⁴³ EIZIRIK, op. cit., p. 708.

⁴⁴ CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de Acionistas: Homenagem a Celso Barbi Filho**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 211.

⁴⁵ *Ibidem*, p. 211.

A Lei 10.303/2001 acrescentou ao rol de matérias que podem ser objeto de acordo de acionistas, expressamente previstas no caput do art. 118 da lei 6.404/76, o exercício de tal prerrogativa, institucionalizando e conferindo mais eficácia a uma modalidade de ajuste que já vinha sendo firmada antes de sua vigência.⁴⁶ Conforme o disposto por Nelson Eizirik:

O acordo de controle congrega os acionistas que, em conjunto, compõem o bloco de controle, ou seja, detêm quantidade de ações que lhes asseguram o poder de eleger a maioria dos administradores e a preponderância nas deliberações da assembleia geral, bem como usam tal poder para dirigir os negócios sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.⁴⁷

Lucena compara a espécie aos *Pooling Agreements*, muito utilizados nos Estados Unidos, como referido no item 2.1.2, já que, também no caso americano, as ações dos participantes são votadas como uma unidade com relação às matérias previstas em acordo, podendo seu objetivo ser manter o controle, maximizar o poder de voto das ações em que o voto cumulativo é permitido, ou assegurar que algum objetivo específico seja alcançado.⁴⁸

O conteúdo do acordo de comando pode versar sobre todas as matérias inerentes à condução dos negócios sociais que estejam sujeitas a voto proferido nas assembleias gerais.⁴⁹ É muito comum, na prática societária, que os acordos estabeleçam questões relativas à eleição dos administradores, dispondo, por exemplo, que seus membros votarão em conjunto para eleger uma chapa de membros do conselho de administração, ou que cada parte terá o direito de eleger determinados administradores, de sorte que todos os votos do bloco serão direcionados em tal sentido (muito comuns os casos em que uma das partes elege o diretor financeiro enquanto a outra elege o diretor presidente).⁵⁰

Para manifestação na assembleia com relação às matérias votadas, é comum que os membros do acordo outorguem mandato a um deles ou a um terceiro, para representá-los e votar com todas as ações, da forma decidida na reunião prévia.⁵¹ Tal representante é muitas

⁴⁶ EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada**. Volume I – Arts. 1º a 120. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 709- 710.

⁴⁷ *Ibidem*, p. 709-710.

⁴⁸ HAMILTON, Robert W. *The Law of Corporations*. 4ª ed. USA: St. Paul, Minn, 1996, p. 226 *apud* LUCENA, José Waldecy. **Das Sociedades Anônimas – comentários à lei**. Volume I – Arts. 1º a 120. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 1.146.

⁴⁹ BARBI, Celso Filho. **Acordo de Acionistas**. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 1993, p. 105. Barbi enumera algumas das hipóteses de cabimento, sem, no entanto, pretensão de esgotar as hipóteses: escolha de administradores, fiscais e auditores; alterações estatutárias; aumento de capital e subscrição, abertura de novos estabelecimentos, fixação de dividendos, emissão de debêntures; campo de atuação da companhia e plano de atividades; volume de produção; obtenção de empréstimos; emissão e subscrição de partes beneficiárias, *comercial papers* e bônus de subscrição; criação de ações preferenciais ou alteração de suas vantagens; fusão, cisão e incorporação; direito de retirada.

⁵⁰ EIZIRIK, op. cit., p. 707.

⁵¹ De acordo com BARBI, op. cit., p. 107, em tais reuniões prévias será lavrada ata que passará a integrar o acordo de acionistas, inclusive para efeitos de possíveis discussões sobre o descumprimento do pactuado.

vezes conhecido como “síndico”. Com relação ao assunto, o §7º do art. 118 traz disposição expressa, no sentido de que o prazo do mandato outorgado ao síndico poderá ser superior a um ano, podendo inclusive ser igual ao prazo do respectivo acordo de controle. Não há mais, nesse caso, necessidade da renovação anual do mandato⁵², entendendo alguns autores que se trata de mandato irrevogável pelo prazo nele assinalado.⁵³

O síndico do acordo também é instituído, na prática, como representante da comunhão para comunicar-se com a companhia, recebendo ou prestando informações, assim como os esclarecimentos necessários sobre as cláusulas do acordo. Adicionalmente, é recomendável que o síndico tenha formação técnica, de preferência com conhecimentos jurídicos, para prestar informações de tal natureza.⁵⁴

Importante salientar, ainda, que por força do §8º do art. 118, o acordo de controle passou a vincular não somente seus signatários, mas também os administradores indicados pela comunhão de controle, sejam eles diretores ou conselheiros de administração. Tal dispositivo expressamente determina que o presidente do conselho de administração e da diretoria não poderão computar o voto proferido pelo administrador vinculado, em desconformidade com o convencionado na respectiva reunião prévia da comunhão. No entendimento de Modesto Carvalhosa, trata-se de norma impositiva, sendo inescusável o seu cumprimento pelo presidente do respectivo órgão, desde que se trate de matéria de natureza extraordinária ou relevante, elencadas exhaustivamente no acordo de controle.⁵⁵

2.2.1.2 ACORDOS DE DEFESA OU ACORDO DE VOTOS DOS MINORITÁRIOS

Nos termos do disposto por Vera de Paula Noel Ribeiro, o conceito de “minoría” nas sociedades por ações diz respeito aos acionistas que, por várias razões, seja pelo absentéismo, ou pela coesão do grupo controlador, dentre outros motivos, estão afastados do poder decisório dentro da sociedade.⁵⁶ Dessa forma, o conceito de minoritário é identificado por exclusão do conceito de controlador. Ou seja, o minoritário é todo aquele que não é

⁵² CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de Acionistas: Homenagem a Celso Barbi Filho**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 215.

⁵³ EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada**. Volume I – Arts. 1º a 120. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 711.

⁵⁴ *Ibidem*, p. 711.

⁵⁵ CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de Acionistas: Homenagem a Celso Barbi Filho**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 215.

⁵⁶ RIBEIRO, Vera de Paula Noel. **A Minoría nas S.A.** 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 27.

controlador, não importando a proporção de suas ações, nem a espécie das mesmas, uma vez que o controle pode ser minoritário em sociedades de capital disperso.⁵⁷

A lei das S.A. assegura direitos a tais acionistas minoritários, impondo, no entanto, percentuais acionários mínimos para o exercício de alguns deles, visando a evitar que acionistas com participações desprezíveis utilizem-se isoladamente de instrumentos legais de defesa, com finalidades meramente emulatórias.⁵⁸

Dessa sorte, podem os acordos de voto servir justamente à proteção dessas minorias⁵⁹, sendo facultado ao acionista minoritário que pretende agir em defesa de seus direitos, celebrar acordo com outros acionistas minoritários, para que sejam atingidos os percentuais de ações necessários ao exercício de alguns dos direitos que lhe são garantidos por lei. Direitos esses tais como a exibição por inteiro dos livros da companhia, que só pode ser ordenada judicialmente a requerimento de acionistas que representem 5% do capital social⁶⁰, o requerimento para adoção do sistema de voto múltiplo para a eleição do conselho de administração, que deve ser feito por acionistas que representem 10% ou mais do capital votante⁶¹.

Ressalva-se que a tais acordos de voto não se aplica o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 118 da lei societária, no tocante aos administradores em minoria por eles eleitos. Isso porque os referidos dispositivos são instrumentos do exercício harmônico e uniforme do poder de controle comum que, presume a lei, visa ao cumprimento e à implementação do interesse social, como reiterado.⁶²

De qualquer forma, por meio do acordo de voto, os minoritários exercem a função de fiscalização da legalidade, da regularidade e da legitimidade dos atos praticados pelos administradores e pela comunhão de controle⁶³, devendo o acordo ser justamente o instrumento regulador de tais funções. Contudo, se, ao invés disso, ele funcionar apenas como instrumento de uma oposição inoperante, sistemática e emulatória, sua validade poderá ser

⁵⁷ BARBI, Celso Filho. **Acordo de Acionistas**. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 1993, p. 109.

⁵⁸ *Ibidem*, p. 108.

⁵⁹ LUCENA, José Waldecy. **Das Sociedades Anônimas – comentários à lei**. Volume I – Arts. 1º a 120. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 1.145.

⁶⁰ Art. 105. A exibição por inteiro dos livros da companhia pode ser ordenada judicialmente sempre que, a requerimento de acionistas que representem, pelo menos, 5% (cinco por cento) do capital social, sejam apontados atos violadores da lei ou do estatuto, ou haja fundada suspeita de graves irregularidades praticadas por qualquer dos órgãos da companhia.

⁶¹ Art. 141. Na eleição dos conselheiros, é facultado aos acionistas que representem, no mínimo, 0,1 (um décimo) do capital social com direito a voto, esteja ou não previsto no estatuto, requerer a adoção do processo de voto múltiplo, atribuindo-se a cada ação tantos votos quantos sejam os membros do conselho, e reconhecido ao acionista o direito de cumular os votos num só candidato ou distribuí-los entre vários.

⁶² CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de Acionistas: Homenagem a Celso Barbi Filho**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 261.

⁶³ *Ibidem*, p. 267.

questionada com base no art. 115 da lei⁶⁴, que impõe o exercício do voto no interesse da companhia⁶⁵. Conforme dispõe Carvalhosa:

Não podem tais acordos ter como objetivo uma oposição ou obstrução sistemática ao poder de controle e à gestão da companhia. Tal conduta caracterizar-se-ia, desde logo, como *strike*, devendo ser condenada e cominada, na forma e para os efeitos do art. 115 da lei societária.⁶⁶

Em suma, tais espécies de acordos visam efetivamente a organização da minoria para contrabalançar o poder de controle, estabelecendo um contraponto de forças e de interesses. Objetiva, portanto, o acordo de voto, nesse cenário, a concentração de votos dos não controladores para o exercício dos direitos políticos próprios dessa categoria de acionistas.⁶⁷

2.2.2 ACORDOS DE BLOQUEIO

Além dos acordos de voto e de exercício do poder de controle, a lei das S.A. prevê expressamente os acordos sobre compra e venda de ações e de preferência para adquiri-las. São os chamados *acordos de bloqueio*, que muitas vezes estabelecem regras visando à maior eficácia dos acordos de voto, dos quais constituem, muitas vezes, estipulação acessória.⁶⁸ Também podem ser utilizados para evitar o ingresso de terceiros indesejáveis ou eventuais competidores na companhia. Em geral, os acordos de bloqueio prevêm restrições à livre circulação das ações, que constitui uma das características essenciais da companhia, devendo, portanto, ser objeto de interpretação restritiva.⁶⁹

Ressalta-se que os acordos de bloqueio, diferentemente dos acordos de voto que até hoje são alvo de crítica em algumas jurisdições, não sofreram grandes contestações em análises doutrinárias ao longo dos anos, visto que várias legislações permitem que restrições à circulabilidade das ações sejam previstas até mesmo nos estatutos sociais das companhias.⁷⁰ O reduzido questionamento doutrinário em torno da validade do acordo de bloqueio deve-se principalmente ao fato de que esse escopo não constitui novidade dentro do direito privado, já

⁶⁴ Art. 115. O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas.

⁶⁵ BARBI, Celso Filho. **Acordo de Acionistas**. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 1993, p. 109

⁶⁶ CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de Acionistas: Homenagem a Celso Barbi Filho**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 267.

⁶⁷ *Ibidem*, p. 267.

⁶⁸ EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada**. Volume I – Arts. 1º a 120. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 712.

⁶⁹ *Ibidem*, p. 712.

⁷⁰ LUCENA, José Waldecy. **Das Sociedades Anônimas – comentários à lei**. Volume I – Arts. 1º a 120. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 1.136.

que institutos como a preferência ou a opção de compra já estavam consagrados quando começou a surgir a figura do acordo de bloqueio.⁷¹

Em razão da circulabilidade de ações ser característica basilar das sociedades por ações, especialmente nas de capital aberto, restrições a tal natureza não podem impedir integralmente a negociação dos valores mobiliários, em razão de violarem uma das prerrogativas do direito de propriedade e também a livre concorrência do mercado de ações.⁷² Dessa sorte, Nelson Eizirik sugere que sejam respeitados alguns requisitos que seriam essenciais à validade de tais pactos, quais sejam: (i) o livre consentimento das partes no estabelecimento das restrições; (b) a possibilidade de razoavelmente prever como se daria a sua execução; e (c) a impossibilidade de que uma das partes fique na inteira dependência da outra para poder alienar suas ações, o que caracterizaria condição potestativa, vedada em nosso sistema jurídico^{73 74}.

Celso Barbi Filho já trazia entendimento com o qual Nelson Eizirik manteve-se em consonância, dispondo que:

Ideia básica a ser observada quando se estuda o acordo de bloqueio é a de que, em princípio, ninguém poderia ser obrigado a comprar ou vender ações. O que se pode pactuar são as condições em que a compra ou venda deve se processar, no que se refere a aspectos como preferência em iguais condições, consentimento, opção, forma de pagamento, cessão do direito de preferência, etc.⁷⁵

Em conformidade com tal análise, entende-se que não se pode celebrar acordo de bloqueio pelo qual outro acionista esteja obrigado a comprar ações de um dos convenientes. Da mesma forma, será ilegal a cláusula que proíba ao contratante vender suas ações.⁷⁶ Assim, o objeto do acordo de bloqueio não é a vedação ou a constrição à circulabilidade das ações, mas sim as condições em que ela deve ocorrer.

Questão de relevância com relação ao tema diz respeito à possibilidade de celebração de convenções de bloqueio em companhias abertas, nas quais, em princípio, impera a livre circulabilidade de títulos. Em outros sistemas prevalece o entendimento de que o bloqueio é aplicável às companhias abertas. Em nosso ordenamento jurídico tal possibilidade de aplicabilidade se confirma, uma vez que o próprio §4º do art. 118 da lei 6.404/76 prevê a proibição de negociabilidade das ações vinculadas a acordo, em bolsa ou mercado de balcão,

⁷¹ BARBI, Celso Filho. **Acordo de Acionistas**. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 1993, p. 111.

⁷² EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada**. Volume I – Arts. 1º a 120. São Paulo: QuartierLatin, 2011, p. 712.

⁷³ Art. 122. São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes (Código Civil).

⁷⁴ EIZIRIK, loc. cit..

⁷⁵ BARBI, Celso Filho. **Acordo de Acionistas**. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 1993, p. 112.

⁷⁶ *Ibidem*, p. 112.

menção que somente poderia fazer alusão às companhias de capital aberto.⁷⁷ Ressalva-se, por fim, que qualquer limitação com relação à possibilidade de circulação de ações pode trazer relevantes repercussões patrimoniais, diminuindo o valor das ações no mercado.

Passemos, então, a analisar as duas principais modalidades de acordo de bloqueio: o acordo sobre compra e venda de ações (transmissão inter vivos de ações) e o acordo sobre preferência.

2.2.2.1 ACORDOS QUE ENVOLVEM TRANSMISSÃO DE AÇÕES INTER VIVOS

Com relação a essa espécie de acordo de bloqueio existem ainda subtipos, quais sejam: (i) acordo de compra e venda de ações; (ii) acordo de opção de compra e venda; e (iii) acordo que estipula cláusula de prévio consentimento à transmissão das ações.

(i) COMPRA E VENDA DE AÇÕES

Passemos a analisar aqueles acordos de acionistas em que se estipularam questões referentes à compra e venda de ações de sociedades. Tal modalidade constitui contrato preliminar⁷⁸, mediante o qual uma das partes obriga-se a vender suas ações à outra, que, por sua vez, obriga-se a comprá-las, por preço determinado ou determinável segundo as regras do acordo.⁷⁹ O instrumento, por tratar-se de promessa bilateral de contratar, deve conter todos os requisitos do contrato de compra e venda de ações a ser celebrado, nos termos pactuados.⁸⁰

O acordo como promessa de contratar é irrevogável e irretroatável⁸¹, de forma que é necessário que se tenha muito cuidado ao estabelecer a forma como será calculado o preço das ações, evitando-se critérios muito amplos e variáveis, que podem gerar incertezas, tais como o valor de mercado e o valor do patrimônio líquido.⁸²

⁷⁷ BARBI, Celso Filho. **Acordo de Acionistas**. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 1993, p 112.

⁷⁸ Aquele por via do qual ambas as partes ou uma delas se comprometem a celebrar mais tarde outro contrato, que será o contrato principal, In PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Volume III, 15ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 69.

⁷⁹ EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada**. Volume I – Arts. 1º a 120. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 713.

⁸⁰ *Ibidem*, p. 713.

⁸¹ LUCENA, José Waldecy. **Das Sociedades Anônimas – comentários à lei**. Volume I – Arts. 1º a 120. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 1.138.

⁸² EIZIRIK, loc. cit.

(ii) OPÇÃO DE COMPRA OU VENDA DE AÇÕES

Uma segunda espécie de acordo seria aquela em que se estabelece a opção de comprar ou vender ações aos convenientes, que se inicia mediante a manifestação de uma das partes de sua intenção de comprar ou vender, ficando a outra, implementada determinada condição ou transcorrido o prazo acordado, com a *faculdade* de comprar ou vender as ações objeto do pacto. Dessa sorte, o contrato é consumado mediante o exercício da opção e executado mediante a transferência das ações e o pagamento do preço.⁸³

De acordo com Celso Barbi Filho, o acordo de opção é também tipicamente um contrato preliminar, pois nele se pactua a obrigação de celebrar o contrato principal de compra e venda de ações⁸⁴, já que, uma vez implementada a condição ou termo pactuados, poderá o conveniente ao qual foi outorgada a faculdade de optar, decidir por fazer uso de sua prerrogativa.

No que diz respeito ao preço pactuado, o mesmo deve ser proporcionalmente remuneratório, de maneira que se evite o enriquecimento ilícito do titular do direito da opção às custas do titular da obrigação de vender.⁸⁵

Adicionalmente, parte da doutrina defende que tais avenças devem ter natureza de curto prazo, sendo necessariamente de prazo determinado.⁸⁶ Isso porque garantem direito potestativo a uma das partes, não podendo a parte beneficiada exercer a opção a qualquer tempo, sob pena de gerar extrema insegurança ao vendedor.⁸⁷ Nesse sentido também a opinião de Modesto Carvalhosa:

Com efeito, uma vez que se está falando da natureza de curto prazo das opções de compra e de venda de ações ou títulos conversíveis, deveriam tais negócios ser convencionados para o exercício no período que reflita a situação econômico-financeira atual da companhia, plenamente aplicável a todos os negócios patrimoniais que daí decorrem, independentemente, portanto, de outros elementos, v.g., por exemplo, laudos especiais.⁸⁸

Por fim, o acordo de opção é uma modalidade de convenção de bloqueio imprópria, uma vez que não se opera através dele propriamente um “bloqueio”, assim entendido como o

⁸³ EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada**. Volume I – Arts. 1º a 120. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 713.

⁸⁴ CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de Acionistas: Homenagem a Celso Barbi Filho**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 300

⁸⁵ *Ibidem*, p. 300.

⁸⁶ BARBI, Celso Filho. **Acordo de Acionistas**. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 1993, p. 119

⁸⁷ *Ibidem*, p. 120.

⁸⁸ CARVALHOSA, op. cit., p. 306.

ajuste de condicionamento à circulação das ações, mas, sim, nas palavras de Celso Barbi Filho: “*autêntica sujeição do eventual alienante ao opcional adquirente*”⁸⁹.

(iii) CLÁUSULA DE PRÉVIO CONSENTIMENTO À TRANSMISSÃO DAS AÇÕES

Tais cláusulas referem-se à possibilidade de ajustar-se exigência de prévia aprovação do nome do adquirente das ações a serem alienadas, para que um signatário do acordo possa efetuar a transação. A validade do negócio pode ser comprometida se forem estabelecidos critérios meramente subjetivos para a autorização da transmissão das ações, gerando desequilíbrio entre as partes do acordo e tornando-o pacto obstativo e não apenas restritivo. Dessa sorte, acordos nesse sentido têm de ser firmados sob critérios bastante objetivos e rigorosos, sob pena de constituírem condição potestativa à transmissão de ações.⁹⁰

De acordo com Celso Barbi Filho, parte da doutrina defende que, quando o acordo de bloqueio trazer cláusula que condiciona a transmissão das ações a prévio consentimento, o mesmo acordo deveria trazer cláusula liberatória em que, uma vez não consentida a alienação das ações a determinado terceiro, os signatários deveriam estar obrigados a comprá-las, nas mesmas condições.⁹¹ O autor discorda de tal entendimento, nos seguintes termos:

A meu ver, esse tipo de estipulação acabaria por transfigurar a cláusula de prévio consentimento em cláusula de preferência. Dessa forma, ao se estabelecer uma distinção técnica entre duas figuras, o acordo de prévio consentimento será aquele no qual as partes pactuam antecipada e expressamente as condições objetivas pelas quais poderá ser aprovado ou rejeitado um eventual adquirente das ações. Já o acordo, no qual a cláusula de prévio consentimento estiver acompanhada de uma outra liberatória, será um pacto de preferência para a aquisição de ações.⁹²

Em suma, em razão do risco de ilegalidade e da necessidade de que se estabeleça os critérios para a rejeição de adquirente das ações de forma pormenorizada, em verdade é que são mais utilizados os acordos que garantem aos signatários a preferência para adquirir as ações, tema que agora passa-se a analisar.

2.2.2.2 ACORDOS DE PREFERÊNCIA

Os acordos de bloqueio de preferência são aqueles pelos quais as partes obrigam-se a primeiramente oferecer as ações aos signatários do acordo, ou mesmo à companhia, se de

⁸⁹ BARBI, Celso Filho. **Acordo de Acionistas**. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 1993, p. 119.

⁹⁰ *Ibidem*, p. 121.

⁹¹ *Ibidem*, p. 122.

⁹² *Ibidem*, p. 122.

capital fechado, antes de aliená-las a terceiros.⁹³ Normalmente, tais acordos estabelecem que, caso um dos acionistas receba uma oferta de terceiro, deverá notificar no prazo pactuado os demais signatários do instrumento, que terão preferência para adquirir as ações em igualdade de condições com o ofertante. Se não houver manifestação no prazo previsto, o acionista ofertado estará livre para alienar as ações.⁹⁴

José Waldecy Lucena, citando Tavares Guerreiro, explica que, do ponto de vista dos demais signatários do acordo (daqueles que não receberam a oferta) apenas existe o direito de adquirir as ações uma vez recebida a oferta preferencial por parte do acionista alienante. Em tal situação, estará o titular obrigado a vender as ações, mas não existe obrigação por parte dos signatários de comprá-las, existindo apenas o direito preferencial.⁹⁵

Dessa sorte, a cláusula de preferência dá origem a duas obrigações para o acionista que pretende alienar suas ações: a obrigação de informar a intenção de vender e a obrigação de preferir o beneficiário de tal direito.⁹⁶

No que diz respeito à sua natureza, trata-se de obrigação condicional de contratar, visto que sua eficácia mantém-se suspensa, não adquirindo as partes direito sobre as ações ou títulos conversíveis em ações, enquanto não se materializar, no futuro, a pretensão de venda por parte de um dos acionistas pactuantes. Os pactos de preferência são contratos preliminares, pois neles ajusta-se o futuro negócio de transferência de ações.⁹⁷

Salienta-se também que, quando o acordo possui vários signatários, é muito recomendável que o pacto estabeleça detalhadamente alguns pontos, quais sejam: (i) o prazo para o exercício do direito de preferência; (ii) a ordem de preferência entre os acionistas signatários, se existir; (iii) o exercício do direito de preempção na proporção das ações dos signatários; (iv) a forma de rateio de eventuais sobras; (v) se existe direito de preferência quando a transferência se der para parte relacionada; e, ainda (vi) a existência de período de carência para que se possa alienar as ações a terceiros.⁹⁸ Em especial com relação ao preço, a cláusula deverá ser de igual preço ao estabelecido na oferta concorrente de terceiro.

⁹³ EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada**. Volume I – Arts. 1º a 120. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 714.

⁹⁴ *Ibidem*, p. 714.

⁹⁵ TAVARES GUERREIRO, José Alexandre. Execução Específica do Acordo de Acionistas, R.D.M., vol. 41, p.50 *apud* LUCENA, José Waldecy. **Das Sociedades Anônimas – comentários à lei**. Volume I – Arts. 1º a 120. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 1.139.

⁹⁶ CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de Acionistas: Homenagem a Celso Barbi Filho**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 287-288.

⁹⁷ *Ibidem*, p. 289.

⁹⁸ EIZIRIK, loc. cit.

A cláusula de preferência, no entanto, não pode oferecer um preço menor do que o da oferta de terceiro, um preço “descontado” aos convenientes. Como exemplifica Modesto Carvalhosa, se existe oferta de terceiro para adquirir as ações por R\$ 100,00 cada, não pode ser o acionista que pretender alienar suas ações obrigado a vendê-las aos demais acionistas pactuantes por um preço pré-fixado no contrato de, por exemplo, R\$ 80,00, visto que tal cláusula teria efeito confiscatório das ações.⁹⁹ Tal prefixação contraria a natureza do negócio, que é de (i) preferência jurídica, (ii) em igualdade econômica de preço, e (iii) em condições livres suspensivamente ajustadas com terceiro^{100, 101}.

Ainda, essencial que se considere importante diferenciação feita por Celso Barbi Filho entre os acordos que prevêm o direito de preferência em caso de compra e venda de ações e aqueles que o fazem com relação à emissão de ações da companhia. O segundo acordo referido, ainda não abordado, diz respeito ao pacto que disciplina o direito de preferência que tem o acionista quando da subscrição de novas ações, conforme previsto nos arts. 109, IV¹⁰² e 172¹⁰³ da lei 6.404/76. Já houve entendimento doutrinário no sentido de que essa segunda espécie de acordo de preferência iria de encontro à legalidade¹⁰⁴, com fulcro no disposto no art. 109 já referido, no entanto, defende o autor que tal dispositivo não obsta o exercício do direito de preferência na subscrição de novas ações, nos seguintes termos:

A meu ver, a regra do art. 109 não obsta a celebração de acordos sobre o exercício do direito de preferência na subscrição de novas ações. Isso porque, sendo o acordo de acionistas um contrato, nada impede que, através dele, o signatário disponha do direito de preferência como quiser. Com efeito, esse direito não está entre aqueles considerados indisponíveis, sendo mera faculdade de caráter patrimonial, a que a lei societária atribui possibilidade de exclusão (art. 172) e de cessão (art. 171, §6).¹⁰⁵

⁹⁹ CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de Acionistas: Homenagem a Celso Barbi Filho**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 292.

¹⁰⁰ Conforme dispõe o caput do art. 513 do Código Civil, in verbis: a preempção, ou preferência, impõe ao comprador a obrigação de oferecer ao vendedor a coisa que aquele vai vender, ou dar em pagamento, para que este use de seu direito de prelação na compra, tanto por tanto.

¹⁰¹ CARVALHOSA, loc. Cit.

¹⁰² Art. 109. Nem o estatuto social nem a assembléia-geral poderão privar o acionista dos direitos de:
(...)

IV - preferência para a subscrição de ações, partes beneficiárias conversíveis em ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição, observado o disposto nos artigos 171 e 172;

¹⁰³ Art. 172. O estatuto da companhia aberta que contiver autorização para o aumento do capital pode prever a emissão, sem direito de preferência para os antigos acionistas, ou com redução do prazo de que trata o § 4º do art. 171, de ações e debêntures conversíveis em ações, ou bônus de subscrição, cuja colocação seja feita mediante:

I - venda em bolsa de valores ou subscrição pública; ou

II - permuta por ações, em oferta pública de aquisição de controle, nos termos dos arts. 257 e 263.

Parágrafo único. O estatuto da companhia, ainda que fechada, pode excluir o direito de preferência para subscrição de ações nos termos de lei especial sobre incentivos fiscais.

¹⁰⁴ MARTINS, Fran. **Comentários à Lei das Sociedades Anônimas**. Vol. 2, T. I. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 122.

¹⁰⁵ BARBI, Celso Filho. **Acordo de Acionistas**. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 1993, p. 118

O mesmo entendimento é defendido por José Waldecy Lucena, que o faz nos seguintes termos:

Quer nos parecer que a inclusão é legítima, haja vista permitir a própria Lei a sua negociabilidade, ao dispor que ‘o acionista poderá ceder o seu direito de preferência’ (art. 171, §6º). Ora, se o acionista pode ceder seu direito de subscrição de novas ações a terceiros, por que não poderá se comprometer, em acordo de acionistas, a cedê-lo a seus pares?¹⁰⁶

Dessa sorte, se o signatário pode renunciar ou ceder o seu direito de preferência através do acordo, nada impede que, por esse mesmo instrumento jurídico, ele pactue a exclusão ou o não exercício desse direito.¹⁰⁷

2.3 DA NATUREZA JURÍDICA DOS ACORDOS

Como sustenta José Waldecy Lucena, muito já se opinou sobre a natureza jurídica do acordo de acionistas, sem que se harmonizassem os espíritos.¹⁰⁸ As teorias começaram com a assimilação do ato constitutivo da própria companhia, passando pela teoria contratual, pela teoria institucional, pelo ato corporativo, pela sociedade de fato, etc., até chegar-se ao contrato plurilateral, que é questão ainda em debate.¹⁰⁹ Carvalhosa também assume que houve grande celeuma doutrinária acerca do tema, rebatendo a doutrina que defendia tratarem-se os acordos de acionistas de sociedades, não só pelo formalismo de tal instituto, como também pelo fato de não haver, na espécie, qualquer aporte de capital que justificasse a natureza.¹¹⁰

Para alguns o acordo de acionistas não alcançava as características de um contrato, sendo ato coletivo e complexo. Ainda, outra escola atribui à avença natureza *sui generis*, na medida em que seria uma associação com elementos atípicos muito especiais, porém próximos daqueles da sociedade, como entendia Pedrol.¹¹¹

Hoje é consenso na doutrina que os acordos de acionistas são espécies do gênero contrato que, por sua vez, é parte da família negócio jurídico. Embora a companhia seja mercantil, regendo-se pelas leis e usos do comércio, os vínculos contratuais entre seus acionistas, convencionados através de acordos, não se classificam, necessariamente, como

¹⁰⁶ LUCENA, José Waldecy. **Das Sociedades Anônimas – comentários à lei**. Volume I – Arts. 1º a 120. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 1.140.

¹⁰⁷ BARBI, Celso Filho. **Acordo de Acionistas**. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 1993, p. 119.

¹⁰⁸ LUCENA, op. cit., p. 1.130.

¹⁰⁹ *Ibidem*, p. 1.131.

¹¹⁰ CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de Acionistas: Homenagem a Celso Barbi Filho**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 75.

¹¹¹ PEDROL, Antonio. **La Anónima Actual y La sinicación de acciones**. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1969, p. 39.

contratos comerciais, prevalecendo sua natureza civil e sua regulamentação pelas normas aplicáveis aos contratos em geral, estando submetidos às normas comuns de validade dos negócios jurídicos de direito privado.¹¹²

Como negócio jurídico, o acordo de acionistas requer agentes capazes, que sejam acionistas de uma mesma companhia, objeto lícito e forma escrita, conforme explanação quanto à sua conceituação. A sua inclusão expressa na disciplina societária objetivou apenas a sua observância pela companhia e a produção de efeitos perante terceiros.¹¹³

Algumas das questões mais controversas com relação à natureza jurídica dos acordos de acionistas, no entanto, dizem respeito ao seu caráter parassocial e à sua caracterização com relação aos efeitos que produzem às partes convenientes (se são plurilaterais, bilaterais ou unilaterais), passemos, então, a analisar tais questões de forma mais pormenorizada.

2.3.1 O ACORDO COMO CONTRATO PARASSOCIAL

De acordo com o entendimento de Calixto Salomão, o reconhecimento da parassocialidade dos acordos de acionistas, que hoje é mais ou menos pacífico na doutrina, tem relevantes implicações teóricas, já que implica reconhecer uma separação do acordo de acionistas da disciplina, típica, legal e estatutária – separação na fonte e na eficácia.¹¹⁴ Na fonte, por serem geneticamente distintos dos contratos da sociedade, sendo dotados de requisitos distintos, prescindindo, por exemplo, de registro; e na eficácia uma vez que de sua natureza parassocial decorre a impossibilidade de que modifiquem a relação social. Tais efeitos já eram trazidos por Giorgio Oppo.

Com base no entendimento paradigmático de Giorgio Oppo, grande parte da doutrina brasileira reconheceu serem os acordos de acionistas pactos parassocietários.¹¹⁵ O referido autor identificava os contratos como parassociais com base em duas razões principais: no fato de serem pactos diferentes dos contratos sociais e no fato de estarem ao mesmo tempo necessariamente relacionados com a sociedade, com as relações sociais. Assim, se por um lado os contratos criam vínculos de natureza individual e pessoal em relação aos seus signatários, em contraposição ao caráter social das obrigações que se fundam nas normas

¹¹² BARBI, Celso Filho. *Acordo de Acionistas*. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 1993, p. 66.

¹¹³ EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada**. Volume I – Arts. 1º a 120. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 702.

¹¹⁴ SALOMÃO FILHO, Calixto. *O Novo Direito Societário*. 2ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2002, p. 95.

¹¹⁵ Giorgi Oppo em sua obra *Contratti Parassociali apud BERTOLDI, Marcelo M. Acordo de Acionistas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 38.

sociais, por outro lado, são acordos que têm ligação com a relação social na medida em que se vinculam ao regulamento social.¹¹⁶

Outros autores refinaram o conceito ao longo do tempo, tais como Celso Barbi Filho, que afirmou:

Em conclusão, o acordo de acionistas, enquanto negócio jurídico, tem a natureza de um contrato parassocial, uma vez que, embora a companhia dele não seja parte, sua existência está condicionada à da sociedade, seus agentes são acionistas e seu objeto opera-se na esfera societária. Não podendo essa dependência ser caracterizada como uma relação de acessoriedade do acordo para com a companhia, resulta ser ele um contrato parassocial.¹¹⁷

Quando afirmava o douto autor que não se podia classificar a relação como de acessoriedade, conforme transcrito, sustentava que não seria possível utilizar o conceito clássico de “acessoriedade”¹¹⁸ conforme desenvolvido pela doutrina contratual clássica. Esclarecia que, tradicionalmente, a dependência de um contrato em relação a outro era definida como acessoriedade, citando como exemplo a relação entre fiança e locação. Nelson Eizirk, alguns anos depois, defendeu que o acordo de acionistas possui natureza acessória¹¹⁹ em relação ao estatuto social; pois embora celebrado entre acionistas, sua eficácia depende da existência da pessoa jurídica, em cuja esfera ocorrerá a sua execução. Faz, ainda, a ressalva de que, na prática dos negócios, muitas vezes assina-se documento – denominado pelas partes “acordo de acionistas” – antes da constituição da sociedade, que se tornará eficaz com a constituição da pessoa jurídica.¹²⁰

Com relação ao fato de o acordo de acionistas ser “acessório” ou de sua relação com os pactos sociais ser de “acessoriedade”, Marcelo Bertoldi tece esclarecimentos, sustentando que o acordo de acionistas, como contrato parassocial, não pode ser compreendido como um simples contrato acessório em relação ao contrato de sociedade, tal qual ocorre com, por exemplo, os contratos de fiança, hipoteca, penhor ou caução. Aduz o doutrinador que a característica fundamental dos contratos acessórios é a sua dependência jurídica em relação a outro contrato – o contrato principal.¹²¹ O contrato acessório, por não ter autonomia, segue a mesma sorte que o contrato principal no que se refere à sua validade e eficácia. Diante das

¹¹⁶ Giorgi Oppo em sua obra *Contratti Parassociali* in BERTOLDI, loc. cit.

¹¹⁷ BARBI, Celso Filho. **Acordo de Acionistas**. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 1993, p. 69.

¹¹⁸ Contratos acessórios são aqueles que dependem da existência de outros, tendo como fito garantir o cumprimento das obrigações contraídas em contrato principal, in GOMES, Orlando, **Contratos**. 23ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 78.

¹¹⁹ Alfredo Lazzareschi Neto compartilha de tal entendimento, em LAZZARESCHI NETO, Alfredo Sérgio. **Lei das Sociedades por Ações Anotada**. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 203.

¹²⁰ EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada**. Volume I – Arts. 1º a 120. São Paulo: QuartierLatin, 2011, p. 704.

¹²¹ BERTOLDI, Marcelo M. **Acordo de Acionistas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 41.

peculiaridades acima mencionadas, a caracterização do acordo de acionistas como mero contrato acessório não condiz com as suas características fundamentais, diante do que a tradução encontrada pela doutrina para a vinculação do acordo de acionistas em relação ao contrato social está na construção teórica do pacto parassocial.¹²²

2.3.2 ACORDO DE ACIONISTAS COM RELAÇÃO À SUA CLASSIFICAÇÃO COMO NEGÓCIO JURÍDICO UNILATERAL, BILATERAL OU PLURILATERAL

Primeiramente, é necessário esclarecer ser essencial a classificação do acordo de acionistas dentro da teoria geral dos contratos, principalmente para posicionamentos com relação ao seu cumprimento e descumprimento.¹²³ Nesse sentido, é necessário que classifiquemos os acordos de acionistas com relação à constituição de obrigações plurilaterais, bilaterais ou unilaterais. Afastamo-nos, assim, dos entendimentos que apenas generalizavam sua classificação como de “contrato plurilateral”.

Marcelo Bertoldi conceitua os termos antes referidos de forma resumida, explicando serem *unilaterais* os contratos em que a carga de obrigações pesar apenas sobre uma parte; *bilaterais* aqueles que estabelecerem prestações recíprocas entre os convenientes; e *plurilaterais* aqueles em que contratam partes com interesses comuns.¹²⁴ Com relação ao tema, Ascarelli faz interessante ilustração, nos seguintes termos:

Se quisermos ser indulgentes para com o uso recente de imagens geométricas na ilustração de fenômenos jurídicos, poderíamos dizer que, no contrato de sociedade e nos contratos plurilaterais em geral, as partes se acham como dispostas em círculo; nos demais contratos, ao contrário, cada uma das partes se acha num dos extremos de uma linha.¹²⁵

Passemos agora à classificação das espécies de acordos analisadas com relação a seu objeto de acordo com as características ora referidas.

Nos acordos de bloqueio prepondera a natureza unilateral.¹²⁶ Exemplo clássico são os acordos que estabelecem preferência para aquisição de ações, nos quais apenas uma das partes está obrigada a oferecer as suas ações preferencialmente à outra, não tendo a parte titular da preferência a obrigação de adquirir as ações que lhe são oferecidas.¹²⁷

¹²² BERTOLDI, Marcelo M. **Acordo de Acionistas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 41.

¹²³ *Ibidem*, p. 42.

¹²⁴ *Ibidem*, p. 41.

¹²⁵ ASCARELLI, Tullio. *Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado*. 2ª edição. São Paulo, Saraiva, 1969, p. 268.

¹²⁶ CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de Acionistas: Homenagem a Celso Barbi Filho**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 75.

¹²⁷ *Ibidem*, p. 287.

Já os acordos de voto – tanto os de voto de minoritários como os acordos de controle – são contratos plurilaterais de organização, o que é entendimento pacífico na doutrina comercialista.¹²⁸ Tal classificação funda-se no posicionamento das partes, que, nesses casos, perseguem fins comuns e não contrastantes, qual seja o exercício do direito de controle ou a uniformização do voto minoritário.¹²⁹ No mesmo sentido, a opinião de Pontes de Miranda: “*serão, pois, plurilaterais todos os acordos que constituem uma comunhão protectiva de determinado grupo de acionistas, minoritários ou controladores, para melhor assegurar seus interesses ou os da companhia, nas deliberações sociais*”.¹³⁰

Salienta-se, no entanto, que podem os acordos de voto ser também unilaterais ou bilaterais, não sendo tais as situações prevaletentes, existindo apenas incidentalmente conforme estejam colocados os interesses dos acionistas no respectivo contrato.¹³¹

Já os acordos bilaterais, aqueles que possuem carácter essencialmente sinalagmático, podem ser ilustrados utilizando-se o exemplo do acordo que objetiva a escolha de administradores, no qual um grupo obriga-se a votar nos indicados pelo outro para determinados cargos.¹³² Também serve de exemplo o acordo em que um grupo de acionistas minoritários, com o intuito de fazer prevalecer seu interesse na política de distribuição de dividendos, celebra acordo com o grupo controlador, em troca de votar nas pessoas indicadas por estes para a composição do conselho de administração.¹³³ Nos casos de acordos bilaterais, o descumprimento da obrigação por uma das partes libera a outra do adimplemento da sua, tal como prevê a teoria geral dos contratos.¹³⁴

Por fim, com relação à natureza jurídica do acordo de acionistas, Nelson Eizirik enumera ainda outras características da espécie. Salienta o autor que o acordo de acionistas constitui contrato (i) típico, pois previsto na lei das S.A.; (ii) preliminar, uma vez que contém normas de declaração futura de vontade – como, por exemplo, o voto na assembleia geral – ou promessa de contratar futura compra e venda de ações; e (iii) de trato sucessivo, já que seu

¹²⁸ CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de Acionistas: Homenagem a Celso Barbi Filho**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 154.

¹²⁹ *Ibidem*, p. 154.

¹³⁰ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado. Parte Especial. Tomo XXXVIII**. Direito das Obrigações: Negócios jurídicos bilaterais e plurilaterais. Pressupostos. Vícios de Direito. Vícios do Objeto. Evição. Redibição. Espécies de negócios jurídicos bilaterais e de negócios jurídicos plurilaterais. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, §4.185, p. 7.

¹³¹ CARVALHOSA, op. cit., p. 156.

¹³² BARBI, Celso Filho. **Acordo de Acionistas**. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 1993, p. 75.

¹³³ BERTOLDI, Marcelo M. **Acordo de Acionistas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 45.

¹³⁴ BARBI, op. cit., p. 75.

cumprimento não se implementa de uma só vez, mas ao longo do tempo, a cada realização de assembleia geral ou a cada exercício do direito de preferência.¹³⁵

2.4 DAS PARTES

No que diz respeito às partes do acordo de acionistas, Modesto Carvalhosa faz distinção essencial: partes em sentido *formal* e partes em sentido *substancial*, citando, nesse sentido, o doutrinador Santoro-Passarelli: “*Em contraposição às partes que intervêm na conclusão do negócio e que se chamam partes em sentido formal, as que o são relativamente aos efeitos dizem-se partes em sentido substancial*”¹³⁶. Assim, parte substancial seria aquela que é titular de algum interesse envolvido no pacto, enquanto que parte formal seria a que efetivamente pode ser signatária do instrumento.

Nesse sentido, a doutrina somente concorda com relação ao fato de que os acionistas de determinada companhia são as partes formais do acordo. Um dos pontos de divergência é justamente aquele que se refere à legitimidade daqueles que não possuem todas as prerrogativas decorrentes da propriedade da ação, sendo titulares, por exemplo, do direito de voto das ações, por força de gravames como o usufruto¹³⁷ e o fideicomisso¹³⁸.

Passemos, assim, a analisar os principais pontos abordados pela doutrina e, muitas vezes objeto de divergência, com relação às partes dos acordos de acionistas.

2.4.1 DOS TITULARES DE DIREITOS SOBRE AS AÇÕES

Em sua emblemática obra – Acordo de Acionistas – Celso Barbi Filho defende uma interpretação restrita da lei, entendendo que não podem celebrar o acordo de acionistas os usufrutuários, fiduciários ou outros que detêm, por força de um gravame, o direito de voto referente às ações de companhia.¹³⁹ Com relação ao tema, Marcelo Bertoldi, reitera o

¹³⁵ EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada**. Volume I – Arts. 1º a 120. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 704-705

¹³⁶PASSARELLI, Santoro. Teoria Geral do Direito Civil. Coimbra: Atlantica, 1967, p. 198, *apud* CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de Acionistas: Homenagem a Celso Barbi Filho**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. P. 42

¹³⁷ O usufruto é direito real, que outorga ao usufrutuário o direito de usar e fruir de bem alheio como se dele fosse proprietário, com a obrigação de lhe conservar a substância, no conceito de Orlando Gomes in GOMES, Orlando. **Direitos Reais**. 10ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 276-277.

¹³⁸ Instituto presente na disciplina do Código Civil de 1916, em seu art. 1.733, in verbis: “pode também o testador instituir herdeiros ou legatários por meio de fideicomisso, impondo a um deles, o gravado ou fiduciário, a obrigação de, por sua morte, a certo tempo, ou sob certa condição, transmitir ao outro, que se qualifica de fideicomissário, a herança, ou o legado.” Tal figura foi derogada pelo Novo Código.

¹³⁹ BARBI, Celso Filho. **Acordo de Acionistas**. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 1993, p. 83-84.

entendimento do autor com relação às hipóteses em que ocorre a separação entre propriedade das ações e o direito de voto delas decorrente, sustentando o que segue:

Não há como deixar de dar razão a Barbi Filho. Nada justifica a interpretação extensiva que se pretende dar ao art. 118 da Lei 6.404/1976. O acordo de acionistas trata-se de contrato típico e, como tal, conta com regramento próprio, que lhe impõe suas características e limites de validade. Sendo assim, aquele que vier a exercer o direito de voto com a ação que não lhe pertence não é acionista, não tendo legitimidade para figurar entre os convenientes de acordo de acionistas.¹⁴⁰

De maneira diferente pensam outros autores, tais como Alfredo Sérgio Lazzareschi Neto, que sustenta, sem desenvolver a análise com relação ao ponto, que o acordo de acionistas é contrato celebrado entre *titulares de direitos* de sócio de uma companhia¹⁴¹, da mesma forma como aduz Nelson Eizirik¹⁴², não restringindo a legitimidade, portanto, aos proprietários de ações. Nesse sentido também entende Modesto Carvalhosa, que inclui no rol das partes legítimas para a celebração do pacto os usufrutuários e os fiduciários constituídos anteriormente à vigência do Código Civil de 2002.

Ressalva-se, porém, que, no caso do usufrutuário, o direito de voto deve constar expressamente do ato que constitui o gravame e, no caso do fideicomisso, o direito de voto e o decorrente direito de firmar acordos de acionistas com esse objeto, compete ao fiduciário, visto que é quem assume as vestes de proprietário durante a vigência do ônus.¹⁴³

2.4.2 DA COMPANHIA COMO PARTE

A doutrina majoritária entende que não cabe à própria sociedade ser parte de tal avença, sendo comum apenas que figure nos instrumentos como parte interveniente-anuente. Tal entendimento é decorrente do fato de que, por ser parte ilegítima para celebrar o acordo, a mesma não poderia estar obrigada pelo instrumento, o que não quer dizer que o mesmo não possa produzir efeitos no seu âmbito.¹⁴⁴ Assim entende Marcelo Bertoldi, que salienta que a companhia não pode ser acionista dela mesma, razão pela qual, quando existem ações em tesouraria, os direitos pessoais e patrimoniais decorrentes da propriedade das ações ficam

¹⁴⁰ BERTOLDI, Marcelo M. **Acordo de Acionistas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 59.

¹⁴¹ LAZZARESCHI NETO, Alfredo Sérgio. **Lei das Sociedades por Ações Anotada**. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 210.

¹⁴² EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada**. Volume I – Arts. 1º a 120. São Paulo: QuartierLatin, 2011, p. 703.

¹⁴³ CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de Acionistas: Homenagem a Celso Barbi Filho**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 37.

¹⁴⁴ EIZIRIK, op. cit., p. 708.

suspensos, em especial no que diz respeito ao direito ao voto e ao direito de receber dividendos.¹⁴⁵

Em concordância com tal entendimento, Eizirik ainda exemplifica:

Assim, são inteiramente ineficazes cláusulas às vezes “importadas” da prática contratual norte-americana e inseridas em acordos de acionistas regulados pela lei brasileira, como, por exemplo: obrigação da companhia de adquirir as próprias ações, mediante o exercício da opção de venda atribuída a alguns acionistas; obrigação de resgate das ações de um grupo de acionistas; “recesso contratual” (*retire arrangement*) mediante o qual se pretende obrigar a companhia a reembolsar as ações de determinados acionistas caso não realize determinado ato, como a abertura de seu capital, num prazo determinado.¹⁴⁶

Modesto Carvalhosa, apesar disso, em sua recente obra, traz entendimento inovador e de caráter bastante pragmático, trazendo algumas exceções à regra geral de que somente os acionistas podem ser partes no pacto ora em análise. Aduz o autor que a companhia pode, sim, ser parte nos pactos em algumas hipóteses, sendo possível que seja tanto parte em caráter formal (acordo de bloqueio) como parte em caráter substancial (acordo de controle).¹⁴⁷

Salienta o autor que, nos acordos de bloqueio, a própria companhia poderá ser parte efetiva do acordo, em sentido formal. Um exemplo de tal hipótese seria o caso em que a sociedade é credora obrigacional, pela ordem, de preferência ou opção de aquisição de ações de acionista retirante.¹⁴⁸ Em tal caso a companhia seria parte em razão de vontade negocial manifestada, tanto com relação a ajustes de preferência como de opção de compra. O requisito da validade, no caso, está na instituição, na avença, de igual direito preferencial ou de opção aos acionistas convenientes e não apenas à companhia. Em suma, a sociedade será parte por ter-lhe sido outorgado pelos acionistas instituidores do acordo o direito de exercer de maneira autônoma e direta os direitos patrimoniais com relação a ações de sua própria emissão.¹⁴⁹

¹⁴⁵ BERTOLDI, Marcelo M. **Acordo de Acionistas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 64.

¹⁴⁶ EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada**. Volume I – Arts. 1º a 120. São Paulo: QuartierLatin, 2011 p. 708.

¹⁴⁷ CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de Acionistas: Homenagem a Celso Barbi Filho**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 39.

¹⁴⁸ *Ibidem*, p. 40.

¹⁴⁹ Respeitadas as restrições trazidas pelo Art. 30 da Lei 6.404/76:

Art. 30. A companhia não poderá negociar com as próprias ações.

§ 1º Nessa proibição não se compreendem:

a) as operações de resgate, reembolso ou amortização previstas em lei;
 b) a aquisição, para permanência em tesouraria ou cancelamento, desde que até o valor do saldo de lucros ou reservas, exceto a legal, e sem diminuição do capital social, ou por doação;
 c) a alienação das ações adquiridas nos termos da alínea *b* e mantidas em tesouraria;
 d) a compra quando, resolvida a redução do capital mediante restituição, em dinheiro, de parte do valor das ações, o preço destas em bolsa for inferior ou igual à importância que deve ser restituída.

(...)

Já nos casos de celebração de acordos de controle, seria a companhia parte em sentido substancial em razão do fato de ser titular do interesse absoluto em sua execução.¹⁵⁰ Isso porque a comunhão de controle reveste a função de um órgão social, uma vez que seu exercício se dá tanto no âmbito dos órgãos da administração, como no da assembleia geral.¹⁵¹

Não há separação entre o que seja o exercício do poder de controle, como órgão social¹⁵², e a companhia, havendo unicidade entre um e outro. Dessa sorte, o interesse da companhia é intrínseco e inseparável da própria existência e permanência do acordo de controle nela instituído.¹⁵³

Enfim, cumpre ressaltar que, mesmo que do apanhado doutrinário entenda-se que a companhia não poderá ser parte na avença, é incontroverso que a lei lhe atribui funções para a implementação da mesma, como já sustentava Celso Barbi Filho em meados de 1993. A atuação da companhia é essencial na medida em que é de sua competência o arquivamento do instrumento em sua sede, bem como a averbação dos termos dos acordos nos livros de registros de ações.¹⁵⁴

2.4.3 DA ADMINISTRAÇÃO COMO PARTE

No que diz respeito à possibilidade de administrador da companhia, como representante da administração, celebrar acordo de acionistas, há muito já se construiu posicionamento no sentido de que a hipótese constituiria ilícito civil e, inclusive, penal, em razão de conflito de interesses inerente à atividade que pratica. Nesse sentido, é pacífica a doutrina.

Inicialmente cabe salientar que analisaremos aqui apenas a hipótese que trata do administrador que é cumulativamente acionista da companhia, uma vez que o administrador que não participa de seu quadro societário já está por si só excluído do rol de partes legítimas

¹⁵⁰ CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de Acionistas: Homenagem a Celso Barbi Filho**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 41.

¹⁵¹ *Ibidem*, p. 41.

¹⁵² Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e

b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

¹⁵³ CARVALHOSA, op. cit., p. 42-43.

¹⁵⁴ BARBI, Celso Filho. **Acordo de Acionistas**. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 1993, p. 86-87.

para celebrar a avença. Regra geral, é decorrência lógica do direito de propriedade sobre suas ações que o acionista que acumula cargo na administração tem a possibilidade de ser parte em acordo de acionistas. Tal possibilidade, no entanto, é dotada de algumas restrições.

Resta o administrador impedido de celebrar a avença naqueles casos em que se verifica conflito entre os interesses decorrentes da função por ele exercida e seus interesses pessoais.¹⁵⁵ O exemplo mais repetido pela doutrina, que é flagrante demonstração da existência de tal conflito, faz referência ao caso em que se estabelece, em acordo, a obrigatoriedade de aprovação das contas da administração, ou o do exercício de voto sempre em consonância com o determinado pela administração. Tais situações enquadram-se em casos de ilícito civil e penal.¹⁵⁶

Trata-se de ilícito civil em razão do flagrante desrespeito ao disposto no art. 115 da lei 6.404/76¹⁵⁷, visto que o voto dos acionistas em assembleia no sentido de aprovar as contas dos administradores caracteriza-se como *voto de verdade*¹⁵⁸. Deve-se considerar que o acordo de acionistas que visa à aprovação das contas da administração, independentemente de serem elas regulares ou irregulares, faz presumir a irregularidade das mesmas, gerando graves danos à companhia.¹⁵⁹ Sendo, ainda, ilícito penal no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do inciso VII do art. 177 do Código Penal¹⁶⁰, quando celebrado entre administrador e acionistas destinado à aprovação das contas da administração e, nos termos do §2 do mesmo dispositivo¹⁶¹, quando tratar-se de comercialização de voto nas assembleias.

¹⁵⁵ BERTOLDI, Marcelo M. **Acordo de Acionistas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 64.

¹⁵⁶ *Ibidem*, p. 64.

¹⁵⁷ Art. 115. O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas.

§ 1º o acionista não poderá votar nas deliberações da assembleia-geral relativas ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social e à aprovação de suas contas como administrador, nem em quaisquer outras que puderem beneficiá-lo de modo particular, ou em que tiver interesse conflitante com o da companhia.

(...)

¹⁵⁸ De acordo com Carvalhosa, voto de verdade é aquele cujo objeto é a aprovação do relatório, das contas e do balanço apresentado anualmente pelos órgãos da administração à assembleia geral.

¹⁵⁹ CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de Acionistas: Homenagem a Celso Barbi Filho**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 33, e LAZZARESCHI NETO, Alfredo Sérgio. **Lei das Sociedades por Ações Anotada**. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 203.

¹⁶⁰ Art. 177 - Promover a fundação de sociedade por ações, fazendo, em prospecto ou em comunicação ao público ou à assembleia, afirmação falsa sobre a constituição da sociedade, ou ocultando fraudulentamente fato a ela relativo:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, se o fato não constitui crime contra a economia popular.

(...)

VII - o diretor, o gerente ou o fiscal que, por interposta pessoa, ou conluiado com acionista, consegue a aprovação de conta ou parecer;

¹⁶¹ § 2º - Incorre na pena de detenção, de seis meses a dois anos, e multa, o acionista que, a fim de obter vantagem para si ou para outrem, negocia o voto nas deliberações de assembleia geral.

2.4.4 DOS TERCEIROS

Carvalhosa analisa, ainda, a possibilidade de terceiros serem partes legítimas nos acordos de acionistas. Esses “terceiros” referidos pelo autor são exemplificados como grandes credores das companhias, em posição tais como a do BNDES com relação a diversas sociedades brasileiras. Em circunstâncias como a aludida, os terceiros que financiam a sociedade interferem substancialmente nos acordos, nos quais logram inserir cláusulas relativas à gestão financeira, à alteração das disposições do estatuto social e à própria elaboração do orçamento da companhia e de sua execução.

Assim, uma vez finalizada análise das bases do acordo de acionistas no ordenamento jurídico brasileiro, sem a intenção de esgotar tão rico tema, passaremos a analisar as hipóteses em que se extinguem as obrigações nele pactuadas, à luz da teoria geral dos contratos.

3 DA EXTINÇÃO NÃO SATISFATIVA DO ACORDO DE ACIONISTAS

Inicialmente cumpre esclarecer que não trataremos nesta parte do estudo dos acordos de acionistas que se extinguem satisfazendo as expectativas de seus signatários. Não apenas pelo fato de não gerarem grandes controvérsias, mas também em razão de ser o acordo de acionistas contrato de trato sucessivo, aquele cuja solução não se implementa a uma só vez, com uma única prestação. Isso porque obrigação daqueles que se vinculam ao acordo se extingue, exemplificativamente, a cada reunião assemblear, ou de outros órgãos sociais, ou do exercício do direito de preferência, renovando-se, subseqüentemente, até que o contrato chegue a seu termo.¹⁶²

Passemos então à análise das formas de extinção não satisfativa dos contratos em geral e, subseqüentemente, à sua aplicação à espécie sob pesquisa.

3.1 DAS FORMAS SUPERVENIENTES DE EXTINÇÃO DOS CONTRATOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Conforme supra referido no ponto em que analisamos a natureza jurídica do acordo de acionistas, uma vez que existe atualmente consenso doutrinário com relação à classificação do instituto como espécie do gênero contrato, cumpre analisar as hipóteses de extinção dos contratos, de acordo com a sua teoria geral, no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, utilizar-se-á como base principalmente os ensinamentos do ex-ministro do Superior Tribunal de Justiça, Ruy Rosado de Aguiar Júnior.

Regra geral, o contrato será extinto em decorrência de razão congênita, tal qual a impossibilidade absoluta ou a invalidade, que geram a extinção por nulidade ou anulabilidade, ou de razão superveniente à sua formação, quando um contrato que era possível quando de sua criação é atingido por causa que destrói seus efeitos.¹⁶³ Dentre as causas presentes no momento da celebração do contrato, também conhecidas como causas concomitantes, estão a nulidade, a anulabilidade, a redibição e o abuso de direito.¹⁶⁴

As causas de extinção por invalidade estão previstas no art. 166 e seguintes do Código Civil Brasileiro. O dispositivo traz as seguintes hipóteses de nulidade do negócio jurídico: (i)

¹⁶² BALASSIANO, Evelyn. Acordo de acionistas: possibilidade de rescisão unilateral e suas restrições. **Revista Trimestral de Direito Civil**, vol. 30, ano 8. Rio de Janeiro: PADMA, 2007, p. 32.

¹⁶³ AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Extinção dos Contratos. In: FERNANDES, Wanderley (Org.). **Fundamentos e Princípios dos Contratos Empresariais**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 477.

¹⁶⁴ *Ibidem*, p. 478.

se o negócio jurídico for celebrado por pessoa absolutamente incapaz; (ii) se for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto; (iii) se o motivo determinante, comum às partes, for ilícito; (iv) se não estiver revestido da forma prescrita em lei; (v) quando preterida alguma solenidade exigida por lei; (vi) quando tiver por objetivo fraudar a lei imperativa; e (vii) quando a lei expressamente declarar sua nulidade, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.¹⁶⁵

Já o art. 171 do mesmo diploma legal enumera os casos de negócio jurídico anulável. A anulabilidade é vício que não pode ser pronunciado de ofício pelo juiz, sendo passível de confirmação. De acordo com o referido dispositivo, o negócio jurídico será anulável quando celebrado por relativamente incapaz, ou com vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.¹⁶⁶

No que diz respeito à redibição¹⁶⁷, trata-se de modalidade de extinção do contrato por vício ou defeito oculto, existente quando da celebração do contrato, conforme previsão dos arts. 441¹⁶⁸ a 446 do Código Civil, enquanto que o abuso de direito é espécie de ato ilícito por definição da lei, nos termos do art. 187¹⁶⁹ do referido diploma legal, cuja presença no momento da celebração pode levar à anulação e, por consequência, à extinção do contrato.

As causas de extinção dos contratos posteriores à sua celebração estão previstas no Capítulo II do Título V (arts. 472 a 480) do Código Civil, dentre elas as causas de rescisão, tais como o distrato e a rescisão unilateral, e as de resolução, por inadimplemento do devedor ou por onerosidade excessiva.¹⁷⁰

Em seguida, passaremos à análise mais detida de tais hipóteses, antes, no entanto, é essencial esclarecer a questão no que diz respeito à *rescisão*, termo bastante utilizado na prática forense para a generalidade de ações cujo fito é a extinção de contrato. De acordo com o entendimento de Ruy Rosado de Aguiar Júnior, na doutrina estrangeira o termo somente diz

¹⁶⁵ Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz; II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto; III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito; IV - não revestir a forma prescrita em lei; V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade; VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa; VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

¹⁶⁶ Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

I - por incapacidade relativa do agente;

II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

¹⁶⁷ Não entendemos ser a redibição aplicável, no entanto, à extinção do acordo de acionistas.

¹⁶⁸ Art. 441. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor.

Parágrafo único. É aplicável a disposição deste artigo às doações onerosas.

¹⁶⁹ Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes

¹⁷⁰ AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Extinção dos Contratos. In: FERNANDES, Wanderley (Org.).

Fundamentos e Princípios dos Contratos Empresariais. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 479.

respeito às hipóteses de extinção por lesão, decorrente da desproporção exagerada entre as prestações quando da formação do instrumento.¹⁷¹ Salienta, ainda, o autor:

Como no Brasil o Código incluiu a lesão entre as causas de anulabilidade, não há como usar o termo rescisão para denominar essa espécie de extinção, que é apenas mais um caso de anulação, ou de ação anulatória. Isso não apaga o fato de que o próprio Código Civil e diversas leis esparsas continuem usando o termo rescisão para as ações de invalidade ou de extinção do contrato por qualquer causa prevista em lei.¹⁷²

Assim, utilizaremos no presente estudo, para referir-nos às espécies de extinção do contrato em razão de causa superveniente, os termos resilição, resolução e dissolução (quando tratarmos dos contratos plurilaterais).

3.1.1 RESILIÇÃO

De acordo com o conceito de Ruy Rosado de Aguiar, resilição é a forma de extinção dos contratos que se dá pela vontade de todas as partes ou de uma delas, a qual compreende o distrato, que é bilateral, e a resilição unilateral, que pode ocorrer como revogação, desistência, denúncia, arrependimento, renúncia ou resgate.¹⁷³ Iniciemos com a análise da resilição que é necessariamente consensual, qual seja, o distrato.

3.1.1.1 DISTRATO

O distrato é a conduta das partes que, de comum acordo, rompem o vínculo decorrente da reunião de interesses que as levou a contratar, para permitir o surgimento de uma nova relação cujo objeto é destruir os efeitos do contrato.¹⁷⁴ O distrato é o acordo entre as partes contratantes, a fim de extinguirem o vínculo obrigacional estabelecido pelo contrato.

O acordo de vontades pelo distrato deve estar munido dos seguintes requisitos: (i) a manifestação de vontade de desfazer os efeitos do contrato deve partir daqueles que contrataram (requisito subjetivo); (ii) a relação contratual deve estar mantida, vigente, nos termos em que foi pactuada, sem que haja a adesão de um terceiro a que fora destinada, e sem

¹⁷¹ AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Extinção dos Contratos. In: FERNANDES, Wanderley (Org.). **Fundamentos e Princípios dos Contratos Empresariais**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 481.

¹⁷² *Ibidem*, p. 481.

¹⁷³ *Ibidem*, p. 480.

¹⁷⁴ *Ibidem*, p. 482.

que tenha sido inteiramente cumprida a prestação; e (iii) o distrato não pode atingir o interesse de terceiro ou de cessionário da relação contratual.¹⁷⁵

3.1.1.2 RESILIÇÃO UNILATERAL

A resilição unilateral, conforme disposto no art. 473 do Código Civil¹⁷⁶, refere-se a manifestação de vontade de uma das partes contratantes no sentido de extinguir a relação contratual. Tal iniciativa deve ser expressamente regulada por lei para produzir efeitos, ou ser implicitamente admitida. O caso de permissão implícita seria aquele dos contratos celebrados com vigência indeterminada e de execução continuada, visto que, em caso contrário, a duração indeterminada da relação contratual geraria a permanência infinita do vínculo, o que não se admite.¹⁷⁷

Dentre as hipóteses de resilição unilateral, tais como a revogação, a desistência, a denúncia, o arrependimento, a renúncia ou o resgate, aquela que mais nos interessa para o fim do presente estudo é a denúncia. Conforme salienta Ruy Rosado de Aguiar Júnior, “*a denúncia é a denominação que se dá ao exercício do direito de desfazer obrigações duradouras, contra a sua renovação ou continuação, independentemente do inadimplemento da outra parte, nos casos permitidos na lei ou no contrato*”¹⁷⁸. Nessa hipótese, que pode dar-se com ou sem motivo, o negócio vai ser desfeito com efeitos *ex nunc*, por ser impossível desconstituir o efeito já realizado.

Já a revogação é a eliminação do suporte de fato (vontade) necessário para a persistência de alguns negócios jurídicos, sendo mais comum nos gratuitos, tais como o mandato e a doação simples, mas também aplicável ao mandato oneroso e à doação com encargos, enquanto que a renúncia é o ato pelo qual o mandatário retira-se do contrato de mandato (o mandante é quem revoga).¹⁷⁹

O arrependimento é o mesmo que a desistência, que se dá quando uma das partes resolve terminar o contrato, extinguindo-o e perdendo as arras dadas, ou devolvendo-as em

¹⁷⁵ AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Extinção dos Contratos. In: FERNANDES, Wanderley (Org.). **Fundamentos e Princípios dos Contratos Empresariais**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 485.

¹⁷⁶ Art. 473. A resilição unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte.

Parágrafo único. Se, porém, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a denúncia unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos.

¹⁷⁷ AGUIAR JÚNIOR, op. cit., p. 492.

¹⁷⁸ *Ibidem*, p. 493.

¹⁷⁹ *Ibidem*, p. 492-493.

dobro, nos negócios em que tal cláusula é trazida.¹⁸⁰ Enquanto que o resgate é o ato pelo qual se libera algo de uma obrigação, como, por exemplo, a liberação de hipoteca ou enfiteuse.¹⁸¹

Também constitui caso de rescisão unilateral, de acordo com o entendimento de Ruy Rosado de Aguiar Júnior, a retirada que é facultada ao sócio de sociedade, nos termos do art. 1.029¹⁸² do Código Civil, a qual poderá ser imotivada, se de prazo indeterminado a sociedade, devendo ser provida de justa causa, se tratarmos de sociedade de prazo determinado.¹⁸³

Por fim, para concluir a breve análise sobre a rescisão unilateral em nosso ordenamento cumpre esclarecer que o parágrafo único do art. 473 do Código Civil supra referido, que disciplina a matéria, condiciona a produção dos efeitos extintivos ao transcurso de prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos feitos pela parte notificada, que confiara na execução do contrato.¹⁸⁴ Os pressupostos para a incidência de tal regra, resumidamente, são os seguintes: (i) que a natureza do contrato justifique investimentos consideráveis; (ii) que os investimentos tenham certo vulto, na proporção do negócio, que ficaria descoberto com a extinção do contrato por iniciativa do notificante; (iii) que a eficácia da denúncia unilateral dependa do transcurso de um certo prazo, no qual o denunciado terá condição de recuperar os investimentos feitos, não podendo o prazo ser de tal ordem que torne ineficaz a iniciativa do proponente, eliminando o seu direito à rescisão.¹⁸⁵

3.1.2 RESOLUÇÃO

A resolução é a forma de extinção dos contratos que depende, necessariamente, do inadimplemento¹⁸⁶ de uma das partes. O primeiro dos requisitos para que se configure a resolução é a existência de contrato bilateral, aquele em que a prestação de uma das partes representa a contraprestação pela outra, havendo prestações recíprocas, das quais o credor se

¹⁸⁰ AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Extinção dos Contratos. In: FERNANDES, Wanderley (Org.). **Fundamentos e Princípios dos Contratos Empresariais**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 494.

¹⁸¹ *Ibidem*, p. 495.

¹⁸² Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.

¹⁸³ AGUIAR JÚNIOR, op. cit., p. 497.

¹⁸⁴ *Ibidem*, p. 499.

¹⁸⁵ *Ibidem*, p. 500-5001.

¹⁸⁶ Judith Martins-Costa sobre o inadimplemento: “O inadimplemento não é, pois, nem a simples ausência de cumprimento nem a mera não-realização de prestação devida: constitui, especificamente, a não-realização da prestação devida, como devida, e na medida em que essa não-realização corresponda à violação da norma (legal, convencional, imposta pelos usos ou derivada de modelo jurisprudencial) que era especificamente dirigida ao devedor (cominado o dever de prestar) ou ao credor (cominado o dever de receber)” em MARTINS-COSTA, Judith. **Do Inadimplemento das Obrigações**. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *Comentários ao Novo Código Civil*. Volume V, Tomo II. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 130.

libera, resolvendo o contrato, diante do incumprimento do devedor, retornando tudo à situação anterior, com perdas e danos.¹⁸⁷

O segundo requisito é o inadimplemento definitivo da obrigação. Tal inadimplemento é aquele dito “absoluto”, que ocorre quando a prestação não foi cumprida e nem mais pode ser.¹⁸⁸ Assim, para que haja resolução contratual, não basta que somente exista mora, caso em que a prestação não foi cumprida por ato imputável a uma das partes, mas ainda em que ainda pode haver cumprimento desde que seja útil e não seja excessivamente oneroso à outra parte (inclui casos de cumprimento defeituoso).¹⁸⁹ No mesmo sentido o entendimento de Ruy Rosado de Aguiar:

Para a resolução, porém, não basta o simples incumprimento: é preciso trazer à baila o princípio consagrado no parágrafo único do art. 395: “se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la e exigir satisfação das perdas e danos”. Quer dizer, o incumprimento, para ser definitivo e causa da resolução, deve ser qualificado por essa perda de interesse do credor, decorrente da inutilidade da prestação.¹⁹⁰

Dessa sorte, a impossibilidade parcial, decorrente de causa natural ou jurídica, é uma espécie de cumprimento imperfeito, imputável ou não ao devedor, mas que não é passível, por si só, de gerar a resolução contratual.¹⁹¹

No que diz respeito aos efeitos da resolução, a mesma destrói a relação obrigacional desde a sua celebração, tendo, portanto, efeitos *ex tunc*. O efeito *ex tunc* significa que a resolução tem efeito retroativo, devendo as partes ser repostas na situação em que estavam antes de celebrarem o contrato.¹⁹²

Por fim, uma vez liberadas ambas as partes em virtude da resolução, surge uma nova relação entre elas, a de liquidação, na qual se estabelecem os termos em que deve ocorrer a restituição das prestações executadas, bem como quando se define os valores que integrarão a indenização por perdas e danos devida em favor daquele que não descumpriu e sofreu com a inadimplência do outro.¹⁹³

Salienta-se, ainda, existirem as hipóteses de exceção do contrato não cumprido e de resolução por onerosidade excessiva. A primeira é forma de defesa do réu, que levanta a tese

¹⁸⁷AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. **Extinção dos Contratos por Incumprimento do Devedor – Resolução – De acordo com o Novo Código Civil**. 2ª edição. Rio de Janeiro: AIDE Editora, 2004, p. 79.

¹⁸⁸MARTINS-COSTA, Judith. **Do Inadimplemento das Obrigações**. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). **Comentários ao Novo Código Civil**. Volume V, Tomo II. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 109.

¹⁸⁹*Ibidem*, p. 109.

¹⁹⁰AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. **Extinção dos Contratos**. In: FERNANDES, Wanderley (Org.). **Fundamentos e Princípios dos Contratos Empresariais**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 505.

¹⁹¹*Ibidem*, p. 506.

¹⁹²*Ibidem*, p. 508.

¹⁹³*Ibidem* p. 508-509.

de que a outra parte ainda não prestou, liberando-se momentaneamente de sua prestação.¹⁹⁴ Já a resolução por onerosidade excessiva dá-se em contratos de execução continuada e diferida, quando a prestação de uma das partes torna-se excessivamente onerosa a uma das partes e extremamente vantajosa para a outra, em razão de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, por quebra da base objetiva do contrato.¹⁹⁵ Se a onerosidade excessiva estiver na própria convenção, o caso é de lesão, enquanto que, se a dificuldade decorre de fatos posteriores, a hipótese é de resolução ou modificação do contrato por onerosidade excessiva.¹⁹⁶

3.1.3 DISSOLUÇÃO

A doutrina anterior ao advento do Novo Código Civil entende que se aplica, ainda, a dissolução, instituto mais conhecido no âmbito das sociedades, que também são contratos plurilaterais, para os casos de extinção de contratos plurilaterais em geral. Hoje há divergência com relação a essa aplicação, sendo ela ainda defendida por autores da atualidade, tais como Modesto Carvalhosa, que manteve a doutrina clássica de Pontes de Miranda nesse sentido.

Mesmo que grande parte da doutrina atual compreenda que o Código Civil de 2002 deslocou a disciplina da cláusula resolutiva, reservada no Código de 1916 apenas aos contratos bilaterais, para o capítulo concernente aos princípios gerais dos contratos, na sessão relativa à extinção, sendo aplicável, portanto, também aos contratos plurilaterais¹⁹⁷, entendemos ser relevante destacar a doutrina que aplicava aos contratos plurilaterais a dissolução, em razão da celeuma doutrinária que ainda é presente.

De acordo com a construção de Pontes de Miranda, em decorrência de seu caráter plurilateral, conceito já desenvolvido no item 2.3.2, a sociedade (exemplo mais corriqueiro de contrato plurilateral), como contrato, escapa a algumas regras jurídicas concernentes aos contratos em geral, na sua grande maioria de natureza bilateral. Quando tratamos de contratos plurilaterais, não nos deparamos sempre com resolução ou resilição se uma das prestações se torna impossível, por exemplo, ou se algum dos figurantes deixa de cumprir sua obrigação.¹⁹⁸

¹⁹⁴ AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Extinção dos Contratos. In: FERNANDES, Wanderley (Org.). **Fundamentos e Princípios dos Contratos Empresariais**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 509.

¹⁹⁵ *Ibidem*, p. 511.

¹⁹⁶ *Ibidem*, p. 512.

¹⁹⁷ LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Resolução de Acordo de Acionistas por Quebra da *Affectio Societatis*. In: ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Temas Atuais de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos**. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 450.

¹⁹⁸ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado. Parte Especial. Tomo XXXVIII**. Direito das Obrigações: Negócios jurídicos bilaterais e plurilaterais. Pressupostos. Vícios de Direito.

Cumpra esclarecer que as sociedades sem prazo determinado recebem tratamento diferenciado daquelas cuja vigência é determinada. No caso das sociedades por prazo indeterminado, salienta Pontes de Miranda que existiriam seis casos de dissolução, com base nos dispositivos revogados do Código Comercial, sendo o primeiro aquele que se dá pelo implemento de condição a que foi subordinada a sua vigência, ou pelo próprio vencimento do prazo estabelecido no contrato.¹⁹⁹ Tratar-se-ia, em tal hipótese, na opinião do autor, de resolução ou resilição.

O segundo caso seria aquele que diz respeito à impossibilidade superveniente atinente à própria atividade social, caso em que desapareceria objetivamente, a base do negócio jurídico de forma definitiva, sendo manifesta a impossibilidade de realização do fim social.²⁰⁰ Em tal hipótese, se não há consenso na declaração da extinção, deve-se tratar a espécie como denúncia motivada, cheia.²⁰¹ O terceiro caso, também passível de enquadramento no segundo, é aquele que diz respeito à inexecutabilidade do fim principal da sociedade, o qual pode também gerar divergência entre os sócios, visto que enquanto alguns crêem na inexecutabilidade do fim outros podem discordar de tal impossibilidade.²⁰²

Já o quarto caso refere-se à decretação falência, liquidação ou recuperação da sociedade, que inclui a hipótese de morte de um dos sócios, quando esta determina a extinção da sociedade em razão de não haver dispositivo expresso em sentido contrário no pacto social.²⁰³ O quinto caso seria aquele hoje previsto no art. 1.029 do Código Civil, supra referido, o da “renúncia” de um dos sócios, de sua retirada imotivada. Como último exemplo de dissolução de sociedade sem prazo determinado, traz o distrato, caso em que o concurso de todos é desfeito em razão do consenso unânime dos associados.²⁰⁴

No entanto, quando da análise da dissolução das sociedades de prazo determinado, o autor manifesta opinião no sentido de que a dissolução somente ocorre em decorrência de denúncia cheia, já que, uma vez que a sociedade possui determinação de vigência, não podem os sócios exigir a dissolução antes de expirado o prazo. O disposto não exclui, contudo, as hipóteses em que a sociedade pode ser dissolvida judicialmente, tais como inexecutabilidade

Vícios do Objeto. Evicção. Redibição. Espécies de negócios jurídicos bilaterais e de negócios jurídicos plurilaterais. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, §4.185, p. 12.

¹⁹⁹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado. Parte Especial. Tomo XXXVIII.** Direito das Obrigações: Negócios jurídicos bilaterais e plurilaterais. Pressupostos. Vícios de Direito. Vícios do Objeto. Evicção. Redibição. Espécies de negócios jurídicos bilaterais e de negócios jurídicos plurilaterais. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, §4.185, p. 13.

²⁰⁰ *Ibidem*, §4.185, p. 13.

²⁰¹ *Ibidem*, §4.185, p. 13.

²⁰² *Ibidem*, §4.185, p. 14.

²⁰³ *Ibidem*, §4.185, p. 14.

²⁰⁴ *Ibidem*, §4.185, p. 15.

do fim social, inabilidade de algum dos sócios, ou, ainda, abuso, prevaricação, violação ou falta de cumprimento das obrigações sociais por algum dos sócios.²⁰⁵

Salienta o autor, também, que nos termos do Código Comercial à época vigente, no caso da sociedade de prazo determinado, não estaria a mesma necessariamente sujeita à dissolução em caso de falência, liquidação ou recuperação, podendo tais causas serem previstas expressamente no contrato/estatuto social da sociedade.

3.2 ACORDO DE ACIONISTAS: APLICAÇÃO DAS FORMAS DE EXTINÇÃO DOS CONTRATOS

Para aplicar ao acordo de acionistas as hipóteses de extinção dos contratos em geral, primeiro deve-se analisar quais acordos são considerados de prazo determinado e quais são entendidos como de prazo indeterminado, para, em seguida, passar-se à compreensão das questões mais controversas de cada tipo.

3.2.1 DA DURAÇÃO DO ACORDO DE ACIONISTAS

É essencial para que possamos adentrar o ponto referente especificamente às formas de extinção dos acordos de acionistas que analisemos primeiramente a questão referente à sua duração. Em função de suas características peculiares, principalmente no que se refere à vinculação do direito de voto, o acordo de acionistas sempre teve intensamente questionado o aspecto relativo ao seu prazo de duração, sendo a tendência doutrinária e jurisprudencial sempre no sentido de repelir acordos de vigência permanente ou exagerada, como ressaltou Celso Barbi Filho.²⁰⁶

As obrigações têm como característica essencial seu caráter transitório, ou seja, toda obrigação nasce para atingir um determinado fim que, em decorrência do escoar do tempo, é alcançado²⁰⁷, nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira “*cumpra o seu ciclo existencial*”.

²⁰⁵ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado. Parte Especial. Tomo XXXVIII.** Direito das. Obrigações: Negócios jurídicos bilaterais e plurilaterais. Pressupostos. Vícios de Direito. Vícios do Objeto. Evição. Redibição. Espécies de negócios jurídicos bilaterais e de negócios jurídicos plurilaterais. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, §4.185, p. 15.

²⁰⁶ BARBI, Celso Filho. **Acordo de Acionistas.** Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 1993, p. 191.

²⁰⁷ BERTOLDI, Marcelo M. **Acordo de Acionistas.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 99.

Nasce do consentimento, sofre as vicissitudes de sua carreira e termina”²⁰⁸. O acordo de acionistas não é diferente.

No Direito Brasileiro, o acordo de acionistas pode ser pactuado basicamente por prazo indeterminado, ou por prazo determinado, bem como em função de termo ou condição resolutiva (que entendemos refletirem, respectivamente, prazo determinado e indeterminado). Analisemos cada uma das espécies.

3.2.1.1 ACORDO POR PRAZO DETERMINADO

Será por prazo determinado aquele acordo no qual for convencionado por qual período de tempo ele vigorará, podendo o termo final do acordo ser certo ou incerto.²⁰⁹ A incerteza do termo é apenas com relação ao momento em que se dará, e não com relação à sua verificação, que é certa. É comum que se exemplifique tal situação com o caso do acordo que dispõe que terá vigência o pacto até o falecimento de uma pessoa, já que se trata de circunstância que, muito embora vá acontecer com certeza, tem data incerta.²¹⁰

Segundo Carvalhosa e Celso Barbi Filho, quando as partes determinam a exata duração do acordo, o termo será *dies certus*, ou seja, será preciso o lapso de tempo decorrido entre a declaração da vontade e a superveniência da data.²¹¹ Será, no entanto, *dies certus an*, o termo em casos em que, embora o evento terminativo seja certo, não se conhece previamente o momento em que ele vai acontecer, como supra referido.²¹²

3.2.1.2 ACORDO POR PRAZO INDETERMINADO

Acordo (e contrato em geral) por prazo indeterminado é aquele que prevê expressamente a indeterminação da vigência, ou aquele em que as partes não estipulam, direta ou indiretamente, a sua duração.²¹³ Todavia, há ainda situações em que, mesmo havendo indicação de vigência, o acordo se caracteriza como de prazo indeterminado, como nos casos

²⁰⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Volume 3. 1ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 99.

²⁰⁹ BERTOLDI, Marcelo M. **Acordo de Acionistas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 100 e EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada**. Volume I – Arts. 1º a 120. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 718.

²¹⁰ BERTOLDI, op. cit., p. 100.

²¹¹ CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de Acionistas: Homenagem a Celso Barbi Filho**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 72, e BARBI, Celso Filho. **Acordo de Acionistas**. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 1993, p. 193.

²¹² CARVALHOSA, op. cit., p. 72

²¹³ *Ibidem*, p. 63.

de vigência sujeita a condição e no caso de fixação de prazos que excedam limites temporais (aqueles acordos que possuem prazos determinados tão longos, que acabam sendo considerados pela doutrina como de prazo indeterminado).²¹⁴

Condição é cláusula que subordina a eficácia do ato jurídico a um acontecimento futuro e incerto, que não se sabe se vai se concretizar²¹⁵. É condição, por exemplo, a previsão que extingue o contrato se um acionista decair de um percentual mínimo de participação societária, ou que extingue a avença em caso de insolvência dos convenientes.²¹⁶ Assim, a condição, que é modo de extinguir a avença, vincula a eficácia do acordo a um acontecimento futuro e incerto²¹⁷ – não se sabe se vai acontecer e, se acontecer, não se sabe em que momento. No mesmo sentido o entendimento de Nelson Eizirik:

Com relação à condição resolutiva, vigorará o acordo enquanto ela não se verificar; sobrevindo ela, extingue-se o acordo. Assim, por exemplo, pode o acordo de exercício do poder de controle dispor que, enquanto as partes, em conjunto, controlarem a companhia, ele vigorará. No mesmo sentido, pode o acordo de voto prever que, enquanto as partes mantiverem uma participação acionária acima de determinado percentual, o acordo permanecerá em vigor.²¹⁸

Na opinião de Modesto Carvalhosa, no entanto, somente os acordos de acionistas que tenham por objeto o controle ou o voto dos minoritários podem ser celebrados por prazo indeterminado.²¹⁹ Isso porque a indeterminação de prazo seria incompatível com a natureza do direito e das obrigações tuteladas nos acordos de bloqueio, que sempre demandam certeza quanto ao tempo que podem perdurar, não se podendo imaginar, por exemplo, uma cláusula de opção com prazo indeterminado, já que ficaria aquele que concedeu a opção sempre sujeito à vontade daquele a quem a opção beneficia²²⁰, transformando-se em um vínculo permanente e inderrogável que, relacionado com a disponibilidade das ações, pode significar vedação à livre disponibilidade do patrimônio daqueles acionistas a ele vinculados.

No que diz respeito ao acordo de voto, porém, apesar da possibilidade de serem celebrados por prazo indeterminado, a doutrina evidencia a impossibilidade da existência de pactos eternos, sob pena de excluir definitivamente o direito de voto daquele acionista a ele vinculado. No mesmo sentido Waldirio Bulgarelli esclarece ser inadmissível o acordo pelo qual:

²¹⁴ BARBI, Celso Filho. **Acordo de Acionistas**. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 1993, p. 193.

²¹⁵ BERTOLDI, Marcelo M. **Acordo de Acionistas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 100.

²¹⁶ CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de Acionistas: Homenagem a Celso Barbi Filho**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 73.

²¹⁷ *Ibidem*, p. 73.

²¹⁸ EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada**. Volume I – Arts. 1º a 120. São Paulo: QuartierLatin, 2011, p. 718.

²¹⁹ CARVALHOSA, op. cit. p. 63.

²²⁰ *Ibidem*, p. 63.

(...)o acionista renuncia para sempre o exercício do direito de voto ou se obriga, para sempre, a votar ou a não votar nesse ou naquele sentido. Nula, por isso, será a cláusula de irrevogabilidade do mandato conferido para votar em todas as assembleias da sociedade. Esta circunstância realmente importaria a renúncia definitiva do exercício do direito de voto. Praticamente, esse procedimento equivale à cessão do direito de voto.²²¹

A legislação societária brasileira, mesmo após a reforma de 2001, estabelece apenas questões referentes à possibilidade de denúncia em caso de acordo a termo ou com condição resolutiva²²², não prevendo, como em outros sistemas, um prazo máximo para a celebração da avença, como no passado fizeram outros países, como Itália e Espanha, em que os acordos duram 3 anos, e Estados Unidos, onde os acordos duram 10 anos.²²³ Na primeira versão de sua monografia sobre Acordo de Acionistas, obra que foi muito utilizada para a realização do presente estudo, Modesto Carvalhosa chegou a propor que os acordos que fossem estabelecidos por prazo superior a 5 anos, nas companhias abertas, e por prazo superior a 10 anos, nas sociedades fechadas, fossem considerados como de prazo indeterminado. Celso Barbi Filho considerou que tal sugestão seria meramente intuitiva, nos seguintes termos: “*de fato, porque não seis ao invés de cinco anos e onze ao invés de dez anos, como tempo máximo para a duração do acordo por prazo determinado?*”²²⁴ Por fim, em razão da inexistência de previsão legal, conclui-se que no direito brasileiro não há limitação para a determinação da vigência de acordo de acionistas.

Celso Barbi Filho problematiza também a questão que diz respeito aos acordos de acionistas que alcançam mais de uma geração, o que é comum em casos em que se almeja, por exemplo, a manutenção do controle societário em uma mesma família.²²⁵ Já houve dúvida sobre a validade desse tipo de estipulação, que vincula os sucessores dos signatários, propagando os efeitos do negócio para outra geração, o que só apresentará possíveis problemas quando a vontade do sucessor não for no mesmo sentido da do sucedido. Regra geral, o autor entende que, por não se tratar o acordo de acionistas de contrato *intuitu personae*, nada impede que as obrigações sejam transmitidas aos sucessores dos convenientes.²²⁶

²²¹ BULGARELLI, Waldírio. A Regulamentação Jurídica do Acordo de Acionistas no Brasil. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. Volume 40. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, p. 86.

²²² Art. 118

(...)

§ 6o O acordo de acionistas cujo prazo for fixado em função de termo ou condição resolutiva somente pode ser denunciado segundo suas estipulações.

²²³ BARBI, Celso Filho. **Acordo de Acionistas**. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 1993, p. 195.

²²⁴ *Ibidem*, p. 195.

²²⁵ *Ibidem*, p. 197.

²²⁶ *Ibidem*, p. 198.

Assim, uma vez passado o ponto referente à duração do acordo de acionistas, adentremos a análise referente à sua extinção, que depende necessariamente de seu objeto, seja de acordo de voto ou de bloqueio, e de seu prazo de duração.

3.2.2 DA EXTINÇÃO DOS ACORDOS DE ACIONISTAS

Como já referido anteriormente, todas as questões analisadas no presente trabalho são pressupostos importantes para o estudo da extinção das obrigações pactuadas por meio de acordo de acionistas, sendo essenciais, por exemplo, a clareza do conceito e da aplicação do instituto no Direito Brasileiro. Dentre as características do acordo, contudo, destacam-se o prazo pelo qual foram celebradas as avenças e a sua natureza jurídica, especialmente no que diz respeito às obrigações que geram às partes (se são contratos unilaterais, bilaterais ou plurilaterais) como fatores determinantes no que diz respeito às formas de extinção aplicáveis a cada acordo de acionistas.

Uma vez existente consenso na doutrina com relação ao fato de que se trata o acordo de acionistas de pacto regido pelas normas da teoria geral das obrigações contratuais, não constituindo nova pessoa jurídica nem ente corporativo despersonalizado, já que não há transferência de ações dos convenientes ou aporte de capital²²⁷, consequência lógica é concluir que aplicáveis a ele as formas de extinção dos contratos em geral, conforme análise constante do item 3.1 supra. No entanto, o acordo de acionistas apresenta algumas especificidades, as quais geraram intensa produção doutrinária.

Rememora-se, ainda, que a extinção satisfativa do acordo de acionistas está fora do escopo do presente estudo, em razão de ser a espécie contrato de trato sucessivo, cuja solução não se implementa de uma só vez, com apenas uma prestação, não sendo também extinto periodicamente, como ocorre com os contratos de execução instantânea e de execução diferida.²²⁸ Como negócio jurídico, o acordo de acionistas poderá extinguir-se ordinariamente pelo decurso de seu prazo de vigência contratualmente fixado, pelo advento de um termo ou pelo implemento de uma condição²²⁹, podendo, no entanto, ser extinto extraordinariamente de

²²⁷ BALASSIANO, Evelyn. Acordo de acionistas: possibilidade de rescisão unilateral e suas restrições. **Revista Trimestral de Direito Civil**, vol. 30, ano 8. Rio de Janeiro: PADMA, 2007, p. 27.

²²⁸ *Ibidem*, p. 30. Para Caio Mário da Silva Pereira “*De execução sucessiva ou de trato sucessivo, ou execução continuada, como determinado no art. 478, é o contrato que sobrevive, com a persistência da obrigação, muito embora ocorram soluções periódicas, até que, pelo implemento de uma condição, ou decurso de um prazo, cessa o próprio contrato.*” In PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Volume III, 15ª edição. Rio de Janeiro: Forense, p. 60.

²²⁹ BARBI, Celso Filho. **Acordo de Acionistas**. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 1993, p. 203.

maneira não satisfativa, para ambas as partes ou para alguma delas, hipóteses essas que passaremos a analisar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a resolução, como forma de extinção dos contratos, conforme definida no item 3.1 do desta monografia, é aplicável aos acordos de prazo determinado ou indeterminado, sejam eles plurilaterais, bilaterais ou unilaterais. Isso por consistir na extinção, judicial ou extrajudicial, de um contrato, em razão de evento superveniente à sua formação, decorrente de inexecução culposa de uma das partes (sendo imputável, portanto).²³⁰

3.2.2.1 PRAZO DETERMINADO

Passando-se à análise específica dos acordos de acionistas celebrados por prazo determinado, verifica-se que um de seus traços principais é justamente o fato de as partes não poderem extingui-lo antes do termo pactuado.²³¹ Em regra, tais acordos serão extintos quando do término do prazo estipulado ou quando da ocorrência do evento certo que o vincula.²³²

A doutrina entende, contudo, que tal extinção seria possível mesmo dentro do seu prazo de duração, no caso de resolução decorrente de inadimplemento das obrigações estipuladas no instrumento²³³, caso em que a culpa de uma das partes dá à outra o direito de rescindir o contrato e requerer perdas e danos em ação própria, bem como o direito a receber multa contratual hipoteticamente avençada.²³⁴ Pode a parte prejudicada também, em razão da recusa em cumprir com a obrigação pactuada por alguma das partes, requerer a execução específica do acordo²³⁵ se as prestações ainda lhe interessarem, conforme facultado pelo §3º do art. 118 da lei 6.404/76.

Celso Barbi Filho entende que tal extinção poderia dar-se também de maneira imotivada (por rescisão unilateral), mas fundamenta sua opinião nos seguintes termos:

Estando em vigor o prazo contratual previamente pactuado, **a rescisão unilateral constituirá forma de inadimplemento do ajuste**. Assim sendo, a parte que desejar

²³⁰BARBI, Celso Filho. **Acordo de Acionistas**. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 1993, p. 203.

²³¹*Ibidem*, p. 204.

²³²EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada**. Volume I – Arts. 1º a 120. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 718-719.

²³³ Celso Barbi Filho refere-se à resolução como “rescisão motivada”, em BARBI, Celso Filho. **Acordo de Acionistas**. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 1993, p. 205.

²³⁴ *Ibidem*, p. 205.

²³⁵ Conforme doutrina de Modesto Carvalhosa, a tutela específica é promovida em processo de conhecimento (em juízo estatal ou arbitral), mediante sentença final constitutiva transitada em julgado, tal ação produz comando judicial substitutivo da vontade da parte, que dispensará ulterior processo executivo. *In* CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de Acionistas: Homenagem a Celso Barbi Filho**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 329-330.

rescindir o acordo no prazo de sua vigência deverá responder pela penalidade contratualmente prevista para inadimplemento das cláusulas firmadas. Essa penalidade poderá estar previamente ajustada no contrato, através da multa indenizatória, ou ser apurada em pleito judicial de perdas e danos.²³⁶ (grifo nosso)

Dessa sorte, interpretando o entendimento do autor, existe apenas a possibilidade de extinção por resolução, estando enquadrada a rescisão unilateral como uma de suas facetas, o que vai de encontro aos conceitos estabelecidos pela doutrina contratual. Salienta, ainda, que em função da possibilidade de rescisão unilateral imotivada, é aconselhável que se preveja nos acordos a forma de denúncia quando durante o prazo de vigência, bem como as penalidades aplicáveis ao denunciante nessa hipótese, sendo possível que se estipule um prazo mínimo para a denúncia, também chamado de “pré-aviso”.²³⁷ Nesse sentido, seria possível concluir que o acordo na verdade teria estabelecidos dois prazos de vigência, sendo um compulsório (o prazo mínimo para a denúncia) e o outro não (o prazo originalmente avençado).

Salienta-se também, no que diz respeito a acordos plurilaterais, que o acordo será extinto apenas com relação aos que foram prejudicados em razão de ação culposa ou dolosa de algum signatário²³⁸, podendo permanecer o ajuste com relação aos demais, que tiverem interesse em manter a relação contratual.

3.2.2.2 PRAZO INDETERMINADO

A respeito dos acordos de acionistas celebrados por prazo indeterminado é que a doutrina e a jurisprudência vêm apresentando maiores divergências, o que se acentua quando da análise de obras anteriores e posteriores ao advento do novo código civil. A celeuma tem seu cerne na questão da possibilidade de rescisão unilateral imotivada dos acordos de acionistas celebrados por prazo indeterminado.

É entendimento sedimentado na doutrina brasileira que os contratos de execução continuada, tais como o acordo de acionistas, quando ajustados por prazo indeterminado, comportam a denúncia imotivada promovida por um dos contratantes.²³⁹ Também o §6º do art. 118 da lei 6.404/76, que dispõe que: “*o acordo de acionistas cujo prazo for fixado em função de termo ou condição resolutive somente pode ser denunciado segundo suas*

²³⁶ BARBI, Celso Filho. **Acordo de Acionistas**. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 1993, p. 205.

²³⁷ *Ibidem*, p. 206.

²³⁸ *Ibidem*, p. 205

²³⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Volume III, 15ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 92.

estipulações”²⁴⁰, se interpretado a *contrariu sensu*, leva-nos à conclusão de que acordos de acionistas por prazo indeterminado, por não se enquadrarem na hipóteses previstas, poderiam ser denunciados a qualquer tempo, também de maneira imotivada, a despeito de suas disposições.²⁴¹

No entanto, em razão da peculiaridade do instituto, vêm sendo construídas compreensões que retiram dos pactuantes a faculdade de denunciar o acordo de acionistas, quando de vigência indeterminada. Carlos Celso Orcesi da Costa, provavelmente em um dos primeiros artigos específicos sobre o tema de que se tem ciência, quando da análise de caso de extinção de acordo de bloqueio²⁴², concluiu não haver lógica para que se admita, senão por motivo justo, que um contratante, tendo apostado sua concordância em um acordo de acionistas que versava sobre bloqueio parcial de transmissibilidade de ações de dada sociedade, pudesse desfazê-lo livremente em um instante de interesse ou veneta²⁴³. Nesse sentido, o autor discorre:

Basta ver que, *ad argumentandum*, se qualquer acionista pudesse a qualquer tempo, romper o acordo de bloqueio, ele seria um papelucho inútil. Todos o assinariam hoje, e bastaria que um, no dia seguinte, não o desejando cumprir, promovesse a rescisão unilateral. Muito menos razoável seria se pudermos imaginar que o acordo já possa ter sido observado, noutras ocasiões, até mesmo em benefício do rescindente.

Tudo não passaria – o negócio – de uma encenação mais ou menos teatral, talvez até uma “ópera bufa”, com personagens a aporem assinatura num documento sem força, sem executividade ou eficácia.²⁴⁴

Orcesi fundamenta o seu entendimento na observância do princípio *pacta sunt servanda*²⁴⁵ e na típica natureza parassocial do acordo de acionistas, caracterizado como contrato associativo e plurilateral²⁴⁶, não podendo, em sua opinião, o interesse individual sobrepor o interesse coletivo, estando a limitação amplamente compensada pela segurança jurídica que adiciona aos pactos tal impossibilidade de resilição unilateral.²⁴⁷ O autor ressalta, ainda, ser o motivo justo para a resilição do contrato algo objetivo e não potestativo, ligado à

²⁴⁰Art. 118, §6º da Lei 6.404/76.

²⁴¹BALASSIANO, Evelyn. Acordo de acionistas: possibilidade de resilição unilateral e suas restrições. **Revista Trimestral de Direito Civil**, vol. 30, ano 8. Rio de Janeiro: PADMA, 2007, p. 34.

²⁴²Vide o item 2.2.3.

²⁴³COSTA, Carlos Celso Orcesi da. Da Rescisão Imotivada de Acordo de Acionistas por Prazo Indeterminado. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, n. 60. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, p. 41.

²⁴⁴*Ibidem*, p. 42.

²⁴⁵De acordo com Caio Mário: “uma vez celebrado o contrato, com observância dos requisitos de validade, tem plena eficácia, no sentido de que se impõe a cada um dos participantes, que não têm mais a liberdade de se forrarem às suas conseqüências, a não ser com a cooperação anuente do outro. Foram as partes que escolheram os termos de sua vinculação, e assumiram todos os riscos.” In PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Volume III, 15ª edição. Rio de Janeiro: Forense, p. 13.

²⁴⁶Conforme análise (vide item 2.2.3), verificamos que a maior parte da doutrina entende hoje não serem os acordos de bloqueio contratos de natureza plurilateral, podendo ser bilaterais ou unilaterais.

²⁴⁷COSTA, op. cit., p. 42-43.

indevida atuação dos demais contratantes, tais como casos de abuso de direito em prejuízo ao direito de livre disponibilidade das ações pelo acionista minoritário.²⁴⁸

No mesmo sentido o entendimento de Alfredo Lamy Filho e José Bulhões Pedreira, bem como o de Maria Isabel de Almeida Alvarenga, baseados, contudo, em *ratio* diferente. Em parecer sobre o tema, em que sociedade “alfa” e o grupo “beta” firmaram acordo de acionistas por prazo indeterminado, que instrumenta *joint venture* (acordo simultaneamente de controle e de bloqueio naquele caso), envolvendo grande investimento dos sócios e a pretensão de um dos convenientes de denunciá-lo, os autores concluíram ser incompatível a denúncia vazia com acordo de acionistas celebrado por pessoas jurídicas.²⁴⁹

Os autores fundamentam seu entendimento ressaltando a relevância de se considerar o montante de investimento despendido pela parte que almeja manter o acordo, para quem se assegurou, em contrapartida, a partilha do controle societário e o direito de preferência quando da compra e venda de ações. Ademais, defendem que as normas que permitem a denúncia unilateral em contratos de prazo indeterminado²⁵⁰ seriam aplicáveis apenas a contratos celebrados por pessoas físicas, as quais não poderiam vincular-se eternamente, não podendo ser invocadas para reger a vida contratual de pessoas jurídicas.²⁵¹ Concluem dizendo ser somente possível extinguir o acordo, nesses termos, por sentença judicial.²⁵²

Maria Isabel de Almeida Alvarenga expressa sua percepção sobre o tema em comentário ao acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Apelação Cível n. 211.924.1/4, o “Caso Lacta”²⁵³. Aduz a doutrinadora que, em acordos unilaterais e bilaterais a possibilidade de rescisão unilateral deve ser estudada caso a caso, considerando seu caráter absolutamente excepcional, mas que, em acordos plurilaterais não é admitida a

²⁴⁸ COSTA, Carlos Celso Orcesi da. Da Rescisão Imotivada de Acordo de Acionistas por Prazo Indeterminado. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, n. 60. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, p. 44.

²⁴⁹ FILHO, Alfredo Lamy Filho; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **A Lei das S.A.**, Parte III, Pareceres. 2ª edição e 2º volume. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 310-311.

²⁵⁰ O artigo é anterior ao Código Civil de 2002, sendo as normas referidas pelo autor ambas referentes às hipóteses de dissolução das sociedades. Foram citados os seguintes dispositivos do Código Civil de 1916: 1.404. A renúncia de um dos sócios só dissolve a sociedade (art. 1.399, n. V), quando feita de boa fé, em tempo oportuno, e, notificada aos sócios dois meses antes.

Código Comercial

Art. 335 - As sociedades reputam-se dissolvidas:

(...)

5 - Por vontade de um dos sócios, sendo a sociedade celebrada por tempo indeterminado.

²⁵¹ FILHO e PEDREIRA, op. cit, p. 313.

²⁵² *Ibidem*, p. 316.

²⁵³ Julgamento de apelação em ação ordinária proposta por Adhemar e Barros Filho e Endipa – Comercio e Administração S/A em face de Jacobs Suchard do Brasil Alimentos Ltda. para desconstituir acordo de acionistas celebrado entre as partes com relação às suas participações nas Industrias de Chocolate Lacta Ltda.

espécie.²⁵⁴ Justifica tal juízo com base na característica dos acordos plurilaterais de serem complementos às normas estatutárias das companhias, criando vínculos jurídicos outros entre as partes, mas com reflexos na estrutura societária.

Ressaltou também serem tais acordos somente passíveis de resolução por justa causa, sendo a quebra da *affectio societatis* fundamento para tanto somente se aferida em razão de fatos concretos. Nesse sentido, a autora expressa o seguinte entendimento:

De qualquer forma, entendemos que a mera existência de um litígio entre as partes não enseja, por si só, a resolução do acordo, sendo essencial, para que ela seja reconhecida, a ocorrência de fatos que demonstrem cabalmente a ruptura da *affectio societatis*. Com efeito, a se admitir a existência de meras desavenças como causa ensejadora da resolução do acordo de acionistas, seria muito fácil para a parte que deseja se desvencilhar daquele acordo criar artificialmente uma situação de litígio para, com isso, obter a resolução do contrato.²⁵⁵

A autora exemplifica a hipótese de rompimento por justa causa em caso de inadimplemento contratual, quando decorrente de descumprimento de obrigação prevista no acordo, que seria um reflexo objetivo da quebra da *affectio*.²⁵⁶

Da doutrina mais recente, quem assimila o tema de forma semelhante é Modesto Carvalhosa. Primeiramente cumpre ressaltar que, como referido no item que diz respeito à duração dos acordos, o autor sequer entende serem os acordos de bloqueio passíveis de celebração por vigência indeterminada, restringindo a discussão à possibilidade de rescisão unilateral e imotivada em acordos de controle e acordos sobre o exercício de voto dos minoritários (acordos de voto).

Carvalhosa repisa entendimento já desenvolvido por Pontes de Miranda, quando da vigência do Código Civil de 1916, de que, em face da natureza plurilateral dos acordos de controle e dos pactos de voto dos minoritários, neles não prevalece o princípio da rescindibilidade, mas, sim, o da dissolução.²⁵⁷ Afasta, assim, a aplicação dos arts. 476 e 477 do Código Civil vigente, referentes à hipótese de exceção do contrato não cumprido.

Aduz que, se avençado o acordo de acionistas, de natureza plurilateral, por prazo indeterminado, sua dissolução será sempre motivada, ou seja, pela quebra da *affectio societatis* ou por deslealdade ou, ainda, por tempo excessivo que descaracterize seu objeto, devendo ocorrer somente por provimento jurisdicional, de natureza judicial ou arbitral.²⁵⁸ A

²⁵⁴ ALVARENGA, Maria Isabel de Almeida. Impossibilidade de Resilição Unilateral de Acordo de Acionistas por Prazo Indeterminado. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, n. 108. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 193.

²⁵⁵ *Ibidem*, p. 194.

²⁵⁶ *Ibidem*, p. 194.

²⁵⁷ CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de Acionistas: Homenagem a Celso Barbi Filho**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 65.

²⁵⁸ *Ibidem*, p. 65.

justa causa que deverá ser aferida em ação própria, segundo Carvalhosa, será a quebra da *affectio societatis*, ou dissídio de vontades das partes ou, também, a interpretação conflitante das cláusulas relevantes do pacto, ou abuso ou desvio de direito na sua execução.²⁵⁹

Ideias bastante semelhantes no que diz respeito à possibilidade de rescisão unilateral do acordo de acionistas pactuado com vigência indeterminada são defendidas por Arnaldo Wald²⁶⁰ e por Luiz Gastão Paes de Barros Leães²⁶¹. O último discorda de Carvalhosa, no entanto, com relação à utilização da expressão “dissolução” para designar forma de extinção de acordo de acionistas de natureza plurilateral.

Leães argui que, em verdade a resolução²⁶², que é medida típica dos contratos sinalagmáticos, pode também ser aplicada aos contratos plurilaterais, uma vez que é possível igualmente identificar uma relação sinalagmática nos mesmos, ainda que indireta, na medida em que a obrigação de uma das partes encontra-se vinculada, de forma causal, à obrigação das outras partes.²⁶³ Ainda, esclareceu que o Código Civil de 2002 deslocou a disciplina da cláusula resolutiva, reservada no Código de 1916 apenas aos contratos bilaterais, para o capítulo concernente aos princípios gerais dos contratos, na sessão relativa à extinção.²⁶⁴

Com relação à dissolução por justa causa, o autor aprofunda a hipótese de dissolução da quebra da *affectio societatis*, definindo-a como aquela decorrente de desentendimento irremediável entre os sócios, que não agem de boa-fé, comprometendo a exequibilidade do fim social. Argumenta que, se segundo as leis societárias, tal quebra justifica o pedido de dissolução de uma sociedade, forçoso será também reconhecer que uma ruptura de tal naipe entre convenientes de um acordo de acionistas poderá legitimar o pleito de sua resolução. No mesmo sentido, o autor discorre:

Na realidade, seja qual for o seu conteúdo, tenha por objetivo uma convenção de voto do bloqueio ou um pacto de controle, o acordo de acionistas é norteado sempre pelo interesse comum dos pactuantes. Nesses ajustes prevalece sempre a mesma exigência de duração do consenso e de comunhão de escopo que vigora nos

²⁵⁹ CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de Acionistas: Homenagem a Celso Barbi Filho**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 66.

²⁶⁰ WALD, Arnaldo. Do Descabimento da Denúncia Unilateral no Pacto Parassocial que Estrutura o Grupo Societário. **Revista de Informação Legislativa**, v. 29, n. 114, p. 295-306. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/175924/000459097.pdf?sequence=1>. Acesso em 30 de novembro de 2013.

²⁶¹ LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Resolução de Acordo de Acionistas por Quebra da *Affectio Societatis*. In: ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Temas Atuais de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos**. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 452.

²⁶² O autor utiliza o termo “rescisão”, que substituímos para maior identificação com os conceitos desenvolvidos no item 3.1 do presente trabalho.

²⁶³ LEÃES, op. cit., p. 450.

²⁶⁴ *Ibidem*, p. 450.

contratos de sociedade. Ausentes essas condições, o acordo ficará igualmente comprometido e, por consequência, se tornará suscetível de extinção.²⁶⁵

Por fim, salienta que o acordo plurilateral pode ensejar (i) a resolução apenas dos vínculos individuais dos inadimplentes, preservando-se o negócio, ou (ii) a resolução de todo o contrato, quando a não execução da prestação comprometa irremediavelmente a realização da finalidade comum, conforme haja ou não condições para a sobrevivência do contrato.²⁶⁶ Em ambas as hipóteses a cláusula resolutiva tácita dependeria de intervenção judicial.

Contudo, existe também respeitável construção doutrinária em sentido contrário, suportando justamente o argumento de que, em razão da vigência indeterminada, devem os acordos de acionistas ser objeto de rescisão unilateral imotivada. Nesse sentido, entende Celso Barbi Filho ser cabível a rescisão, mediante simples emissão de vontade unilateral de uma das partes.²⁶⁷ O autor fundamenta sua opinião rememorando que os questionamentos com relação à licitude do acordo de acionistas deram-se muitas vezes em razão do argumento de que os pactos afrontariam a unidade entre a propriedade da ação e o direito de voto dela decorrente, e defendendo que, coibir a rescisão unilateral em acordo fixado por prazo indeterminado, seria dar caráter de perpetuidade à vinculação contratual do voto, incompatível com o caráter transitório das obrigações.²⁶⁸ José Waldecy Lucena reconhece o mesmo entendimento, bem como Marcelo Bertoldi.²⁶⁹

Bertoldi faz relevante ressalva com relação à rescisão unilateral, salientando que a denúncia, que possui caráter excepcional, não pode ocorrer de forma que frustre as expectativas legítimas das partes do acordo, devendo estar munida de fundamentação jurídica.²⁷⁰ Considera que se deve exigir que haja previamente uma negociação de boa-fé entre as partes e, não havendo solução consensual, devem ser fixados prazos compatíveis com os interesses de ambas as partes, tendo em conta, inclusive, a duração que o contrato já teve e os investimentos efetuados pelas partes.²⁷¹ Dessa sorte, o aviso prévio deve ser compatível com a natureza de suas estipulações, sempre respeitado o princípio da boa-fé contratual.²⁷²

²⁶⁵ LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Resolução de Acordo de Acionistas por Quebra da *Affectio Societatis*. In: ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Temas Atuais de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos**. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 448.

²⁶⁶ *Ibidem*, p. 449.

²⁶⁷ BARBI, Celso Filho. **Acordo de Acionistas**. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 1993, p. 207.

²⁶⁸ *Ibidem*, p. 209.

²⁶⁹ BERTOLDI, Marcelo M. **Acordo de Acionistas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 102-103 e LUCENA, José Waldecy. **Das Sociedades Anônimas – comentários à lei**. Volume I – Arts. 1º a 120. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 1.178.

²⁷⁰ BERTOLDI, op.cit., 103.

²⁷¹ *Ibidem*, 102-103.

²⁷² *Ibidem*, 104.

Por fim, quem constrói entendimento mais técnico, em nossa opinião, é Evelyn Balassiano, quem consente à aplicação da rescisão unilateral em acordo de acionistas, independentemente de justa causa.²⁷³ A autora entende que, uma vez omitida a disciplina da extinção do acordo de acionistas que não possuir vigência determinada²⁷⁴ na lei das S.A., a matéria é remetida ao Código Civil, que não veda a denúncia, mesmo que tal hipótese não esteja contratualmente prevista.²⁷⁵

A autora rebate os argumentos contrários, ressaltando que o caráter plurilateral dos acordos de voto não é, por si só, suficiente para tolher a liberdade do contratante, uma vez que as obrigações de cada parte com relação às outras permanece (sinalagma), embora voltadas à satisfação de um interesse comum.²⁷⁶ Com relação à permissão excepcional da extinção dos acordos aos casos de quebra de *affecio societatis*, defendida por autores de grande relevância, como acima referido, Balassiano compreende que, devido à vagueza do conceito, tal seria o mesmo que permitir a rescisão a qualquer tempo, nos seguintes termos:

Da mesma maneira, falar em necessidade de rompimento da *affecio* é algo extremamente vago, que na prática pode ocorrer com a mera discordância quanto a alguma deliberação. Logo, submeter a rescisão unilateral do acordo de acionistas a prazo indeterminado ao rompimento da *affecio* entre as partes e simplesmente permitir a rescisão a qualquer tempo pode ter as mesmas conseqüências.²⁷⁷

Ainda, defende a autora que a disciplina cível deve ser aplicada aos acordos de maneira completa, inclusive no que diz respeito à duração razoável do contrato, para que os investimentos realizados pelas partes possam ser compensados, em respeito ao § único do art. 473 do Código Civil.²⁷⁸ Tal regra, contudo, somente seria aplicável aos casos em que existe prejuízo objetivo e necessário a uma das partes decorrente da ruptura contratual, cabendo ao juiz que analisar o caso, ou às partes, amigavelmente, ponderar quais investimentos podem ser considerados legitimamente realizados em face da causa em questão, para que se estabeleça o retorno mínimo a que tem direito aquele que almeja a manutenção da relação contratual, respeitada a boa-fé objetiva.²⁷⁹

Por fim, conclui-se que, de acordo com as disposições do Código Civil de 2002, assumindo o caráter de negócio jurídico de direito privado do acordo de acionistas, regido

²⁷³ BALASSIANO, Evelyn. Acordo de acionistas: possibilidade de rescisão unilateral e suas restrições. **Revista Trimestral de Direito Civil**, vol. 30, ano 8. Rio de Janeiro: PADMA, 2007, p. 33.

²⁷⁴ Uma vez que entende que a matéria quando relativa a acordos por prazo determinado está prevista no §6º do art. 118 da Lei das S.A.

²⁷⁵ BALASSIANO, op. cit. p. 34.

²⁷⁶ *Ibidem*, p. 40.

²⁷⁷ *Ibidem*, p. 40.

²⁷⁸ *Ibidem*, p. 41.

²⁷⁹ *Ibidem*, p. 43.

pelas normas da teoria geral do direito das obrigações contratuais, que é consenso na doutrina, mais lógico é encaixar tal pacto nesse contexto, aplicando-lhe também, ressalvadas algumas particularidades do tipo, a disciplina no que diz respeito à extinção dos contratos. Ressalva-se, para concluir, que, conforme supra demonstrado, não se trata este do entendimento dominante na doutrina.

4 CONCLUSÃO

Considerando o estudo realizado cujo escopo foi a análise das características do acordo de acionistas no ordenamento brasileiro e as formas como as obrigações nele estipuladas se extinguem, inegável a relevância e a eficiência do instituto para a composição dos interesses de seus signatários no âmbito das companhias das quais participam. Tais acordos, em geral, são entendidos como pactos parassociais, pelos quais as partes buscam disciplinar interesses e situações não compreendidos no estatuto social, conferindo às regras societárias sentido mais específico no que tange ao seu relacionamento. Tenciona-se, através dos referidos instrumentos, personalizar o relacionamento societário existente entre os signatários, adaptando-o conforme as necessidades particulares dos acionistas e seus objetivos comuns.²⁸⁰

Quando debatido o objeto do acordo de acionistas, concluiu-se serem os mais comuns aqueles referentes ao voto dos acionistas, tais como os pactos que regulam o poder de controle e os votos dos minoritários, bem como os acordos de bloqueio, que criam condições para a circulabilidade das ações, estabelecendo direitos de preferência e opções de compra, conforme descritos no caput do art. 118 da Lei das S.A., não tendo, no entanto, caráter taxativo o rol presente do dispositivo. No ponto relativo à natureza jurídica do acordo, além de seu caráter parassocial supra referido, entendeu-se poder ser o pacto unilateral, bilateral, ou plurilateral, dependendo das obrigações avençadas entre as partes.

Contudo, talvez a conclusão mais relevante que se tira da primeira parte deste estudo, aquela relativa às características do instituto, é justamente a mais consensualmente aceita pela doutrina: que, no ordenamento jurídico brasileiro, o acordo é contrato, portanto negócio jurídico de direito privado, regido pelas normas da teoria geral das obrigações contratuais, uma vez que seu objeto tem em vista o exercício dos direitos oriundos da qualidade de acionista. O instituto cria direitos e obrigações que serão inseridos no patrimônio dos acionistas, e não da sociedade.²⁸¹

Apesar da consonância de entendimentos, identificamos na referida questão o cerne da celeuma doutrinária com relação ao tema abordado na segunda parte da presente monografia: a extinção não satisfativa do acordo de acionistas. Principalmente no que diz respeito à possibilidade de rescisão unilateral dos pactos, e escusados os autores que construíram seus

²⁸⁰ CRAVEIRO, Mariana Conti. **Contrato entre Sócios: Interpretação e Direito Societário**. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 39.

²⁸¹ BALASSIANO, Evelyn. Acordo de acionistas: possibilidade de rescisão unilateral e suas restrições. **Revista Trimestral de Direito Civil**, vol. 30, ano 8. Rio de Janeiro: PADMA, 2007, p. 28.

entendimentos com base no Código Civil de 1916, do qual não constava dispositivo análogo ao art. 473 vigente²⁸², não há razão para não se aplicar a teoria geral dos contratos também no que concerne à extinção do acordo de acionistas.

A doutrina majoritária que entende não ser o pacto passível de denúncia unilateral imotivada, o faz com base principalmente no argumento de que as partes no acordo normalmente incorrem em altos investimentos, bem como em disponibilização de *know-how* e tecnologia. Nesses casos, caberá às partes, com base na autonomia privada, quando da elaboração do instrumento, optar por estabelecer que a avença vigore com vigência determinada, ou estabelecer expressamente as hipóteses em que será extinto o contrato. No entanto, mesmo que optem as partes pela vigência indeterminada da avença, estarão abrigadas pelo disposto no § único do art. 473 do Código vigente, que limita os efeitos de possível denúncia unilateral à transcorrência de prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos efetuados.

Ademais, a característica plurilateral dos acordos de voto não é por si só suficiente para tolher a liberdade dos contratantes, simplesmente porque os mesmos buscam um escopo comum na contratação. Além do que, outros contratos plurilaterais são passíveis de denúncia unilateral imotivada se celebrados por prazo indeterminado, como é o caso do contrato social de sociedade empresária de responsabilidade limitada, que faculta aos sócios a retirada imotivada a qualquer tempo, conforme o disposto no art. 1.029²⁸³ do Código Civil.

Por fim, com a realização deste breve estudo conclui-se ainda haver muitos pontos pendentes de exame com relação ao acordo de acionistas, existindo ainda divergências decorrentes da análise do mesmo instituto por doutrina de origem comercialista e por doutrina de caráter contratualista, que, muitas vezes, apresentam pontos de vistas contrastantes sobre o mesmo ponto.

²⁸² Art. 473. A resilição unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte.

Parágrafo único. Se, porém, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a denúncia unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos.

²⁸³ Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.

Parágrafo único. Nos trinta dias subsequentes à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade

REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. **Extinção dos Contratos por Incumprimento do Devedor – Resolução – De acordo com o Novo Código Civil**. 2ª edição. Rio de Janeiro: AIDE Editora, 2004.

ASCARELLI, Tullio. **Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado**. 2ª edição. São Paulo, Saraiva, 1969.

ALVARENGA, Maria Isabel de Almeida. Impossibilidade de Resilição Unilateral de Acordo de Acionistas por Prazo Indeterminado. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, n. 108. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 186-195.

_____.Extinção dos Contratos. In: FERNANDES, Wanderley (Org.). **Fundamentos e Princípios dos Contratos Empresariais**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 477-517.

BALASSIANO, Evelyn. Acordo de acionistas: possibilidade de resilição unilateral e suas restrições. **Revista Trimestral de Direito Civil**, vol. 30, ano 8. Rio de Janeiro: PADMA, 2007, p. 27-52.

BARBI, Celso Filho. **Acordo de Acionistas**. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 1993.

_____.Acordo de Acionistas: Panorama Atual do Instituto no Direito Brasileiro e Propostas para a Reforma de sua Disciplina Legal. **Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem**. São Paulo, v. 8, 2000, páginas 31-59.

BERTOLDI, Marcelo M. **Acordo de Acionistas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

BRASIL. **Lei 3.071 de 1º de janeiro de 1916 (Código Civil Brasileiro)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em 07 de dezembro 2013.

BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em 07 de dezembro 2013.

BRASIL. **Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976 (Lei das S.A.)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6404compilada.htm. Acesso em 07 de dezembro 2013.

BRASIL. **Lei 7.209 de 11 de julho de 1984 (Código Penal Brasileiro)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 07 de dezembro 2013.

BULGARELLI, Waldírio. A Regulamentação Jurídica do Acordo de Acionistas no Brasil. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. Volume 40. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de Acionistas: Homenagem a Celso Barbi Filho**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

CLARK, Robert Charles. **Corporate Law**. Boston: Little, Brown and Company, 1986.

COMPARATO, Fábio Konder. **Novos Ensaios e Pareceres de Direito Empresarial**. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**. 5ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

COSTA, Carlos Celso Orcesi da. Da Rescisão Imotivada de Acordo de Acionistas por Prazo Indeterminado. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, n. 60. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, p. 39-44.

CRAVEIRO, Mariana Conti. **Contrato entre Sócios: Interpretação e Direito Societário**. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada**. Volume I – Arts. 1º a 120. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

FILHO, Alfredo Lamy Filho; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **A Lei das S.A.**, Parte III, Pareceres. 2ª edição e 2º volume. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

GOMES, Orlando. **Direitos Reais**. 10ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

_____. **Contratos**. 23ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

LAZZARESCHI NETO, Alfredo Sérgio. **Lei das Sociedades por Ações Anotada**. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Resolução de Acordo de Acionistas por Quebra da Affectio Societatis. In: ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Temas Atuais de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos**. São Paulo: Malheiros, 2011.

LUCENA, José Waldecy. **Das Sociedades Anônimas – comentários à lei**. Volume I – Arts. 1º a 120. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

MARTINS, Fran. **Comentários à Lei das Sociedades Anônimas**. Vol. 2, T. I. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

MARTINS-COSTA, Judith. **Do Inadimplemento das Obrigações**. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). **Comentários ao Novo Código Civil**. Volume V, Tomo II. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico**. Plano da Validade. 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Teoria do Fato Jurídico**. Plano da Eficácia. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008.

PEDROL, Antonio. **La Anônima Actual y La sinicación de acciones**. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1969, p. 39.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Volume 3. 1ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 99.

_____. **Instituições de Direito Civil**. Volume III, 15ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 92.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado. Parte Especial. Tomo XXXVIII**. Direito das. Obrigações: Negócios jurídicos bilaterais e plurilaterais. Pressupostos. Vícios de Direito. Vícios do Objeto. Evicção. Redibição. Espécies de negócios jurídicos bilaterais e de negócios jurídicos plurilaterais. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.

RIBEIRO, Vera de Paula Noel. **A Minoria nas S.A.** 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Novo Direito Societário**. 2ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2002.

SANDOVAL, Carlos A. Molina. **Sindicación de Acciones**. 1ª edição. Buenos Aires: Depalma, 2003.

WALD, Arnoldo. A evolução do regime legal do conselho de administração, os acordos de acionistas e os impedimentos dos conselheiros decorrentes de conflito de interesses. **Revista de Direito Bancário, Mercado de Capitais e Arbitragem**. Ano IV, número II, 2001.

_____. Do Descabimento da Denúncia Unilateral no Pacto Parassocial que Estrutura o Grupo Societário. **Revista de Informação Legislativa**, v. 29, n. 114, p. 295-306. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/175924/000459097.pdf?sequence=1>. Acesso em 30 de novembro de 2013.